



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - ICH  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - SER**

**Violências Contra Crianças e Adolescentes:  
Uma análise comparada dos dados do Atlas da Violência e do  
Anuários de Segurança Pública**

**Isabella Bruna Baliza Castro**

**Brasília- DF  
2025**

**Isabella Bruna Baliza Castro**

**Violência Contra Crianças e Adolescentes:  
Uma análise comparada dos dados do Atlas da Violência e do  
Anuários de Segurança Pública**

Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social na Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do diploma de graduação (Bacharela) em Serviço Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Ailta Barros de Souza.

**Brasília- DF  
2025**

**Isabella Bruna Baliza Castro**

**Violência Contra Crianças e Adolescentes:  
Uma análise comparada dos dados do Atlas da Violência e do Anuários de  
Segurança Pública**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. AILTA BARROS DE SOUZA**

Orientadora

(Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília – SER/IH/UnB e  
Núcleo de Estudos da Infância e Juventude – NEIJ/CEAM/UnB)

---

**Prof.<sup>a</sup>. Dra. MÁRCIA GUEDES VIEIRA**

NEIJ/UNB Núcleo de Estudos da Infância e Juventude – NEIJ-CEAM-UnB  
CEPPAC/UnB - Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas  
(ELA - Departamento de Estudos Latino-americanos).

---

**Prof. Dr. TIBÉRIO LIMA OLIVEIRA**

Professor da Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB).

Dedico este trabalho àqueles que já pensaram ou pensam em desistir, e os encorajo a persistirem um pouco mais.

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me sustentou e guiou ao longo de toda esta jornada acadêmica.

Ao meu companheiro de vida, minha gratidão por sua paciência, compreensão e apoio incondicional.

Agradeço também ao meu pai e aos meus irmãos, pelo carinho constante, e aos amigos que caminharam ao meu lado nessa etapa tão significativa.

Sou grata à minha orientadora, cuja exigência foi expressão de confiança e que, com dedicação, me ajudou a alcançar o meu melhor.

## Resumo

Esta monografia tem como objetivo geral analisar a evolução das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e suas interfaces com as diversas expressões de violência que acometem esse público. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre marcos históricos e legislação de proteção à infância e adolescência no Brasil e tomou-se como parâmetro a Lei 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Além da análise da proteção à infância e adolescência no Brasil em perspectiva histórica, aborda-se a questão da violência contra crianças e adolescentes a partir dos dados oficiais publicados por duas instituições: Atlas da Violência (2020 e 2024) publicado pelo IPEA e Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023 e 2024), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança pública. Adota-se a triangulação de fontes para ampliar a confiabilidade dos dados e problematizar discrepâncias metodológicas, especialmente quanto aos recortes etários e à subnotificação de casos. Os principais achados apontam que, apesar dos avanços legislativos inaugurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) sob a égide da Doutrina da Proteção Integral da ONU, da qual o Brasil é signatário, e da promulgação da Lei 13.431, de 2017, persistem lacunas na coleta e sistematização de informações sobre as violências contra crianças e adolescentes. Persiste, ainda, a cultura potencializada da violência, evidenciando-se a manutenção e reconfiguração de práticas de violência de diferentes naturezas. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do fenômeno requer não apenas o fortalecimento dos mecanismos de notificação e a harmonização de bases de dados, mas também a atuação de um Estado forte na promoção e proteção de direitos fundamentais como acesso à educação pública integral e de qualidade, acesso a oportunidades de formação sintonizadas com a realidade do mercado no século XXI, como ensino de línguas, ensino com acesso a tecnologias digitais e profissionalização para a nova era digital. O TCC traz ainda a importância do profissional de serviço social - o assistente social - como agente de mediação política e mobilização comunitária na viabilização e acesso a políticas públicas e direitos sociais.

**Palavras-chave:** proteção integral; violência contra crianças e adolescentes; políticas públicas; serviço social; assistente social

## Abstract

The general objective of this monograph is to analyze the evolution of public policies for the protection of children and adolescents in Brazil and their interfaces with the various expressions of violence that affect this population. To this end, bibliographic research was carried out on historical milestones and legislation for the protection of children and adolescents in Brazil, and Law 13,431 of 2017, which establishes the system for guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, was used as a parameter. In addition to analyzing the protection of children and adolescents in Brazil from a historical perspective, the issue of violence against children and adolescents is addressed based on official data published by two institutions: the Atlas of Violence (2020 and 2024) published by IPEA and the Brazilian Yearbook of Public Security (2023 and 2024), published by the Brazilian Public Security Forum. Triangulation of sources is adopted to increase the reliability of the data and problematize methodological discrepancies, especially regarding age groups and underreporting of cases. The main findings indicate that, despite the legislative advances inaugurated by the Statute of the Child and Adolescent (1990) under the aegis of the UN Comprehensive Protection Doctrine, of which Brazil is a signatory, and the enactment of Law 13,431 of 2017, gaps persist in the collection and systematization of information on violence against children and adolescents. The enhanced culture of violence also persists, evidencing the maintenance and reconfiguration of violent practices of different natures. It is concluded that effectively confronting the phenomenon requires not only the strengthening of reporting mechanisms and the harmonization of databases, but also the action of a strong State in the promotion and protection of fundamental rights such as access to comprehensive and quality public education, access to training opportunities in tune with the reality of the market in the 21st century, such as language teaching, education with access to digital technologies and professional training for the new digital era. The TCC also highlights the importance of the social service professional - the social worker - as an agent of political mediation and community mobilization in the viability and access to public policies and social rights. (I've used Google translator).

**Keywords:** comprehensive protection; violence against children and adolescents; public policies; social service; social worker

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

**CF** - Constituição Federal

**CFESS** - Conselho Federal de Serviço Social

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**CP** - Código Penal

**CV** - Comando Vermelho

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente

**FBSP** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

**FEBEM** - Fundação Estadual do Bem-estar do Menor

**FUNABEM** - Fundação Nacional do Bem-estar do Menor

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**LBA** - Legião Brasileira de Assistência

**MNMMR** - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

**MPSC** - Ministério Público de Segurança Pública

**MVCI** - Mortes Violentas com Causa Indeterminada

**OIT** - Organização Internacional do Trabalho

**OMS** - Organização Mundial da Saúde

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**PCC** - Primeiro Comando da Capital

**PIA** - Plano Individual de Atendimento

**PNBEM** - Política Nacional do Bem-estar do Menor

**PNEVCA** - Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

**SAM** - Serviço de Assistência ao Menor

**SGDCA** - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

**SINASE** - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

**SEJUS** - Secretaria de Estado de Justiça

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**SUSP** - Sistema Único de Segurança Pública

**TJDFT** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**UNICEF** - Fundo das Nações Unidas para a Infância

## **Lista de Gráficos**

<b>Gráfico 1 - Número de Homicídios - Atlas da Violência.....</b>	<b>47</b>
Gráfico 2 - Número de Homicídios - Anuário de Segurança Pública.....	48
Gráfico 3 - Negligência (0 a 19 anos) Atlas da Violência.....	51
Gráfico 4 - Negligência (0 a 17 anos) Anuário de Segurança Pública.....	52
Gráfico 5 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de negligência - Atlas.....	52
Gráfico 6 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de negligência - Anuário.....	53
Gráfico 7 - Violência Física de 0 a 19 anos - Atlas.....	58
Gráfico 8 - Violência Física de 0 a 17 anos - Anuário.....	59
Gráfico 9 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Física - Atlas.....	59
<b>Gráfico 10 - Violência Psicológica - Atlas da Violência.....</b>	<b>61</b>
Gráfico 11 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Psic - Atlas.....	62
<b>Gráfico 12 - Violência Sexual de 0 a 19 anos - Atlas da Violência.....</b>	<b>64</b>
Gráfico 13 - Violência Sexual de 0 a 17 anos - Anuário de Segurança Pública.....	65
Gráfico 14 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Sexual - Atlas.....	65
Gráfico 15 - Crimes Sexuais - Anuário de Segurança Pública.....	66

## Sumário

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>Aspectos Metodológicos .....</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo I.....</b>	<b>14</b>
<b>Legislações e Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil - Perspectiva Histórica.....</b>	<b>14</b>
Período Colonial e Imperial.....	14
República.....	17
Ditadura Militar.....	19
Redemocratização.....	20
<b>Capítulo II.....</b>	<b>27</b>
<b>Violência.....</b>	<b>27</b>
Tipos de Violência mais recorrentes.....	28
Natureza dos atos violentos.....	31
<b>Capítulo III.....</b>	<b>43</b>
<b>Retrato da Violência Contra Crianças e Adolescentes: Dados do Atlas da Violência e Anuário de Segurança Pública.....</b>	<b>43</b>
Violência letal contra crianças e adolescentes.....	46
Violência não letal contra crianças e adolescentes.....	50
O Serviço Social e a intervenção em Rede na Proteção de Crianças e Adolescentes....	69
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>73</b>
<b>Referência.....</b>	<b>75</b>

## Introdução

A infância e a adolescência são fases cruciais para o desenvolvimento humano, marcadas por vulnerabilidades singulares e demandas específicas de proteção. No Brasil, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco jurídico que redefiniu a “questão do menor” como tema de direitos, rompendo com práticas assistencialistas e punitivas anteriores. No entanto, embora o ordenamento legal preveja a proteção integral de crianças e adolescentes, persistem múltiplas formas de violência como a física, psicológica, sexual, estrutural, institucional e cultural, que comprometem seu bem-estar e suas possibilidades de emancipação.

Este trabalho tem como objetivo central o de investigar por quê, apesar dos avanços legislativos, as diversas expressões de violência contra crianças e adolescentes ainda se mantêm e, em alguns casos, crescem no país. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos: compreender a evolução das políticas públicas de atendimento ao público infantojuvenil e suas interfaces com as manifestações de violência; Traçar um panorama histórico-político das práticas de proteção à infância e adolescência no Brasil (Capítulo I); Conceitualizar e categorizar os tipos de violência praticadas contra esse público, a partir de referenciais teóricos e legais (Capítulo II); Realizar uma análise comparativa entre os dados de violência letal e não letal divulgados pelo Atlas da Violência e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, identificando convergências, discrepâncias e lacunas (Capítulo III).

Adotou-se como ferramenta metodológica a pesquisa bibliográfica e documental sobre marcos legais, documentos históricos e produção acadêmica relevante, aliada a uma análise das bases do Atlas da Violência (2020 e 2024) e do Anuário de Segurança Pública (2023 e 2023). A opção pela triangulação de fontes visa aumentar a confiabilidade dos resultados e aprofundar a compreensão das dinâmicas de violência. A organização do trabalho se deu em três capítulos: no primeiro, resgata-se a trajetória histórica das políticas de proteção à infância e à adolescência no Brasil. No segundo, delineiam-se os fundamentos conceituais e as modalidades de violência; no terceiro, confrontam-se os indicadores oficiais para problematizar as tendências observadas. Ao final, apresenta-se a conclusão geral,

que retoma os achados e propõe recomendações para a prática do assistente social e para a formulação de políticas públicas na área.

## Aspectos Metodológicos

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e descritivo, tendo como objetivo compreender a violência contra crianças e adolescentes no Brasil, por meio de uma análise comparativa entre os dados do Atlas da Violência de 2020 e 2024 e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e 2024.

A pesquisa qualitativa foi escolhida por permitir a compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos, como a violência, em suas múltiplas dimensões. O caráter exploratório justifica-se pela necessidade de identificar e compreender padrões de violência ao longo dos anos, suas transformações e implicações nas políticas públicas. Já o aspecto descritivo consiste na apresentação detalhada dos tipos de violência, da natureza dos atos violentos e dos dados estatísticos sobre as vítimas.

A revisão bibliográfica foi realizada a partir da leitura crítica de livros, artigos científicos, documentos oficiais e legislações, com o objetivo de contextualizar historicamente a proteção à infância e à adolescência no Brasil e conceituar as diferentes formas de violência. Foram utilizados autores como Minayo (2013), Kuyumjian (1998), Teixeira (2024), Scherer et al. (2017), entre outros, além de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a de Lei de Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017).

A triangulação entre fontes distintas busca aumentar a confiabilidade dos resultados e proporcionar uma visão mais ampla e crítica sobre a violência que atinge crianças e adolescentes no Brasil, contribuindo para a reflexão sobre o papel do(a) assistente social no enfrentamento dessa problemática.

## Capítulo I

### Legislações e Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil - Perspectiva Histórica

#### Período Colonial e Imperial

A obra de Phillippe Ariès “História Social da Criança e da Família” é considerada pioneira no estudo da história da infância e se fundamenta em uma pesquisa iconográfica que analisa quadros, fotografias, escrituras religiosas e lápides. O autor argumenta que até a Idade Média as crianças não eram vistas como uma “categoria separada” dos adultos, sendo frequentemente representadas na arte e na literatura como pequenos adultos, ou adultos em miniatura, participando das mesmas atividades e rituais que os mais velhos. O autor destaca que apenas no período denominado “fase da paparicação”, a infância era retratada como condição particular e a criança era tida como “coisinha engraçadinha” para logo em seguida iniciar a transição para a vida adulta, sem a proteção ou atenção especial que hoje associamos à infância e ao ser que a materializa: a criança. Esse modo particular de conceber a infância foi demonstrado e exemplificado em pinturas, onde as crianças eram representadas com características adultas, mas em escala reduzida (Ariès, 1986, p. 50).

Conforme Ariès, essa “indiferença” em relação à infância era natural, dada a realidade demográfica da época. Ele observa que o sentimento de proteção à infância emergiu mais tarde, à medida que as condições demográficas melhoraram, com a diminuição da mortalidade infantil e o aumento da taxa de sobrevivência. As crianças passaram, então, a ser mais valorizadas. Um exemplo dessa mudança de percepção é a prática de retratar crianças falecidas, evidenciando que elas não eram mais vistas como uma “perda inevitável” (Ariès, 1986, p. 57-58).

A fase do colonialismo no Brasil foi marcada pela caridade de caráter religioso, em que os mais ricos praticavam o assistencialismo por meio de esmolas, acreditando que isso garantiria sua salvação e um lugar no paraíso. Segundo Marcílio, esse período ou primeira fase da colonização constitui a “fase caritativa” em que a assistência era realizada tanto de maneira informal quanto formal, sendo as Câmaras Municipais as únicas oficialmente responsáveis pela prestação de assistência. A ideia de as políticas sociais não constava nem como vocabulário, nem como prática dos colonizadores de modo que a provisão social era feita somente

quando possível e com o pouco disponível. No entanto, essas Câmaras frequentemente delegavam esse dever por meio de convênios com instituições privadas (Marcílio, 1998, p. 134-135). Tais instituições evoluíram para o que hoje se denomina terceiro setor.

Segundo Coêlho (1997, p. 43-44), mesmo se a história da infância no Brasil começou a se configurar após o descobrimento, foi apenas no final do século XIX que o Estado começou a intervir regularmente. No decorrer dos períodos colonial (1500 - 1822) e imperial (1822 - 1889), a infância no Brasil foi marcada pela presença significativa de crianças escravizadas, que constantemente eram ignoradas pela sociedade. Contudo, com o aumento populacional, surgiu também um crescimento do número de crianças abandonadas, o que evidenciou a necessidade de uma intervenção mais efetiva por parte das autoridades da época, embora seu descaso fosse notório (Coêlho, 1997, p. 43-44).

Durante esse período, (colonização e império) as crianças pobres eram classificadas como expostas ou desvalidas, sendo vistas como uma ameaça à sociedade e desprovidas de direitos. Em resposta a essa situação, surgiram ações assistenciais por parte de grupos da sociedade, como irmandades religiosas e Santas Casas de Misericórdia, dedicados a cuidar das mesmas. Devido à negligência do Estado, somente em 1875 foi criada uma instituição governamental, o “Asilo de Meninos Desvalidos”, com o objetivo de educar e amparar meninos desvalidos de 6 a 12 anos (Coêlho, 1997, p. 45; Marcílio, 1998, p. 135).

Considerando que a criação desses asilos teve um impacto limitado na melhoria das condições das crianças pobres e abandonadas no Brasil, foi implementado o sistema de rodas para recolher crianças e evitar que fossem abandonadas ao relento, com risco de morte (Coêlho, 1997, p. 47; Marcílio, 1998, p. 144).

A Roda dos Expostos tinha como objetivo cuidar dos bebês abandonados. Até os três anos, eles eram criados por amas de leite mercenárias. Após esse período, retornavam para a Casa dos Expostos, que procurava famílias interessadas em possuí-los. O acolhimento nas instituições não era isento de custos: quando a família de origem era identificada, era obrigada a pagar uma indenização ao asilo. Se a família não pudesse arcar com o valor, a criança tinha que trabalhar nas oficinas do asilo por pelo menos três anos, sem remuneração, em troca do acolhimento. No entanto, é importante ressaltar que apenas uma pequena parte das

crianças foi assistida por essas instituições, a maioria foi acolhida por famílias ou morreu sem amparo (Coêlho, 1997, p. 47; Marcílio, 1998, p. 144).

O modelo de assistência à criança desamparada que se difundiu amplamente foi o informal, em que as famílias acolhiam e integravam os desvalidos em suas próprias casas. O hábito de ter crianças vivendo sob o teto de famílias não biológicas era uma prática comum no Brasil, uma realidade que persiste, em muitos casos, até os dias de hoje, sob a forma de circulação de crianças (Serra, 2003, p. 237). Esse comportamento também era fortemente influenciado pelos valores religiosos da época, que viam essa ação como um gesto de compaixão e caridade. Sabe-se que as crianças acolhidas por famílias tinham maior probabilidade de sobreviver e, futuramente, de se casarem e formarem suas próprias famílias (Marcílio, 1998, p. 136-138).

As questões jurídicas relacionadas à infância se manifestam em 1830, com a promulgação do “Código Criminal do Império do Brasil”, sendo este o documento mais antigo que abrange crianças e adolescentes que cometem algum tipo de contravenção penal (Coêlho, 1997, P. 48; Ortega, 2011, p. 35). Após a abolição da escravatura no Brasil, em 1888, Carmo (2015, p. 56-58), afirma que o número de desempregados e subempregados passa a aumentar, devido ao êxodo rural para as cidades. Além disso, o crescimento acelerado dos centros urbanos, traz como consequência o aumento do índice de crianças e adolescentes abandonados tidos como desocupados. Fora os menores abandonados, o público “catalogado” como desocupados e perigosos eram, por exemplo, as prostitutas, os ladrões, os capoeiras, os ambulantes, dentre outros. De acordo com a autora, no contexto urbano do século XIX, as pessoas que ficavam nas ruas, eram frequentemente associadas a ameaças à ordem social, mesmo que sua atividade fosse meramente laboral (Carmo, 2015, 56-58).

Diante disso, nota-se que nesse período a infância pobre e negra era marginalizada e, muitas vezes, tratada como caso de desvio moral. Crianças e adolescentes que viviam em situação de rua ou considerados “ociosos” eram recolhidos pelas autoridades, sem que houvesse políticas voltadas à proteção contra a violência familiar, social ou institucional. As ações do Estado não reconheciam essas crianças como sujeitos de direitos, o que colaborava para a invisibilidade das violências sofridas e, por vezes, a naturalização da violência institucional (Carmo, 2015, 56-58).

## República

Logo após o golpe militar que instaurou a República e o regime presidencialista de governo, os republicanos se empenharam em preparar o Novo Código Penal, para fazer face às expressões da questão social com medidas de segurança. Em 1890, surge o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, que estabelecia a idade penal da seguinte forma: menores de 9 anos completos eram sempre considerados irresponsáveis e, portanto, não criminosos; entre 9 e 14 anos, eram considerados criminosos apenas se agissem com discernimento; e, dos 14 até os 17 anos, eram considerados criminosos com discernimento sempre presumido. A partir desse código, o discernimento tornou-se a principal referência para a imputação de responsabilidade penal a partir dos 9 anos, apesar de a idade de responsabilidade penal ter sido mantida a partir dos 14 anos. As estatísticas criminais da época mostravam que 60% das prisões na Casa de Detenção em 1890 eram relacionadas a infrações como “desordem, vadiagem, embriaguez e jogos” (p. 57). Nessa época, é importante ressaltar que a história da infração está intimamente ligada ao abandono de crianças e adolescentes, uma vez que tanto a legislação quanto às políticas de atendimento destinadas a esses jovens eram semelhantes (Ortegal, 2011, p. 35; Carmo, 2015, p. 57).

O movimento higienista teve uma forte influência para que fossem criadas instituições que recolhessem e educassem os abandonados. Em 1899, foi fundada a Escola Premonitória Quinze de Novembro, voltada para a reeducação por meio do trabalho. Em 1902, foi autorizado ao governo estabelecer um instituto disciplinar e uma colônia correcional, através da Lei nº 844. O Instituto Disciplinar acolhia jovens entre 9 e 14 anos, considerados indigentes ou viciados mediante decisão judicial. Os internos eram classificados por características físicas, habilidades e tipos de crimes cometidos. Os jovens eram instruídos para o trabalho e a educação formal não era uma prioridade, por isso era frequente os casos em que esses jovens saiam dessas instituições analfabetos. Já em 1903, foi criada a Colônia Correcional Dois Rios, em 1907 a Escola de Menores Abandonados, em 1910, o Instituto João Pinheiro e em 1918, são criados os Patronatos Agrícolas, que combinavam educação, assistência à infância e trabalho agrícola (Coêlho, 1997, p. 50; Carmo, 2015, p. 65).

Durante a década de 1920, houve debates constantes sobre os problemas concernentes à infância e suas representações. Dentre eles destaca-se o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, em 1922 e o Terceiro Congresso Americano de Proteção à Infância, realizado no mesmo ano. Em 1923, é criado o Juiz de Menores, através do decreto nº 16.273 e José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi intitulado o primeiro juiz de menores. Internacionalmente, temos a Declaração de Genebra (1924), que destaca a importância de reconhecer a humanidade das crianças e a necessidade de protegê-las integralmente (Coêlho, 1997, p. 53; Carmo, 2015, p. 66).

Através do Decreto nº 17.943-A, foi criado o Código de Menores, de 1927 que traz como avanços o estabelecimento da menoridade penal a partir dos 18 anos, introduziu a primeira classificação oficial dos menores, que incluía crianças de primeira idade, menores abandonados, e se tornou um marco para a proteção da população infanto-juvenil daquela época. Contudo, apesar do Código reconhecer essas crianças e adolescentes como detentores de humanidade e pontuar a importância de usar a educação durante a intervenção, ele ainda estava permeado por uma pedagogia autoritária e coercitiva, onde a institucionalização era tida como o meio mais eficaz (Coêlho, 1997, p. 54; Ortegal, 2011, p. 38-40; Carmo, 2015, p 66; Barbosa et al., 2022, p. 47; Pinheiro, 2014, p. 31).

O Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), foi estabelecido em 1941, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Código de Menores de 1927. O SAM operava sob a tutela do Ministério da Justiça, uma entidade federal encarregada de implementar políticas para crianças e adolescentes pobres, da periferia. O objetivo desse serviço era o de “consertar” os jovens através da instrução ao trabalho, para que após seu período como internos eles pudessem retornar para sociedade capacitados como uma mão de obra qualificada e disciplinada para o mercado de trabalho, longe das ruas e da ociosidade. Em 1942, para amparar as famílias de brasileiros que foram para a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Legião Brasileira de Assistência - LBA, através do decreto nº 6.013. Com o término da grande guerra, consolidou-se a convicção de que os direitos humanos são universais. O percurso traçado pela proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes começa com importantes declarações no cenário internacional, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (Coêlho, 1997, p. 55; Carmo, 2015, p. 52-54, 71-72).

## Ditadura Militar

Durante o período da ditadura militar (1964-1985), o governo buscava modernização, mas sem abandonar completamente as práticas conservadoras. Com isso, a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem) e a Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (Febem) substituíram o SAM, após o mesmo receber diversas denúncias. A Funabem assumiu o encargo de implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) em todo o Brasil. A PNBEM, não era a favor da institucionalização e internação como a principal forma de intervenção, ela buscava manter o vínculo e permanência das crianças e adolescentes com suas famílias e junto à comunidade. Contudo, infelizmente, as fundações mantiveram as práticas violentas que foram repudiadas durante o antigo modelo de gestão, tornando as internações práticas comuns e predominantes (Coêlho, 1997, p. 59; Carmo, 2015, p. 73-74; Barbosa et al., 2022, p. 48).

Com o fim do milagre econômico, em meados de 1974, tornou-se evidente, por meio do aumento das tensões sociais e políticas, a crise que afetava as camadas populares. Nesse contexto, a questão do menor se intensificou, especialmente nos grandes centros urbanos. Em 1979, foi promulgado o Novo Código de Menores, regulamentado pela Associação Brasileira de Juízes de Menores. Este código refletia uma visão de menores em situação irregular como resultado de sua condição de marginalização, e visava fortalecer o poder jurídico para lidar com os mesmos enquanto "delinquentes", adotando uma abordagem repressiva e autoritária semelhante à do código de 1927 (Coêlho, 1997, p. 61; Ortega, 2011, p. 46; Carmo, 2015, p. 74; Barbosa et al., 2022, p. 48)..

As palavras criança e adolescente não constam em nenhum dos dois Códigos de Menores de modo que a palavra Menor é utilizada para se referir aos mesmos. É importante destacar que é a partir dessas legislações que surgem as expressões "menor" e "de menor". Durante a vigência da doutrina da situação irregular, a violência contra crianças e adolescentes permanecia invisibilizada nas políticas públicas. O foco recaía sobre crianças em "situação irregular", como meninos de rua e menores infratores, com medidas voltadas à internação e à repressão. A responsabilização recaía sobre a família ou sobre a própria criança, o que tornava o enfrentamento das diversas expressões de violência praticamente inexistentes nas

formulações de políticas públicas. A omissão do Estado diante da violência e a responsabilização individual da família impediam o avanço de uma política pública efetiva de proteção (Coêlho, 1997, p. 61; Ortega, 2011, p. 46; Carmo, 2015, p. 74; Barbosa et al., 2022, p. 48).

Diante deste cenário e do agravamento da questão “do menor”, as pessoas passam a se interessar pela causa e com isso emergem as mobilizações sociais questionando a situação da infância e da adolescência brasileiras. Outro marco importante foi o protagonismo de crianças e adolescentes vivenciando a situação de menores e de pobreza extrema que se organizaram através do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que surgiu em 1985, com o objetivo de trazer crianças e adolescentes para defenderem os seus direitos. O MNMMR foi o principal articulador de organizações da sociedade civil que estavam buscando intervir na Constituição, juntamente com entidades como a Pastoral do Menor e contribuiu para a criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades Governamentais e Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum Nacional DCA), que desempenhou um papel crucial na mediação dos interesses entre a sociedade civil e o Estado. Em outubro do mesmo ano aconteceu o IV Congresso Nacional intitulado “O menor e a Realidade Nacional” e em novembro, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, articula-se com o Ministério da Educação e Cultura, através do Termo de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira e aderem às mobilizações. Esse cenário de luta acarretará futuramente na inclusão dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 (Coêlho, 1997, p. 61; Carmo, 2015, p. 76-78).

## **Redemocratização**

Com a redemocratização do Brasil e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte para elaborar a nova Constituição Federal de 1988, surgiu a janela de oportunidades para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Foi a partir da articulação da sociedade civil com o Congresso Nacional que se tornou possível a inclusão dos artigos 227 e 228 na dita Constituição Federal. Tais artigos tratam dos direitos de crianças e adolescentes e estabelecem os

princípios essenciais para a legislação subsequente contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988, art. 228).

Os dois artigos supracitados são inspirados ainda na Doutrina de Proteção Integral que fundamenta a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (ONU) e que reitera também as garantias contidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança das Nações Unidas (1959). As lutas em favor da regulamentação dos direitos infanto-juvenis continuaram a ganhar força e em 1990 foi promulgada a Lei 8.069 de 13 de julho – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que estabelece uma política de proteção integral em contraponto à chamada “Doutrina da Situação Irregular”. Seu marco histórico avança em três aspectos em relação à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a partir de então são considerados: “(I) Sujeito de Direitos; (II) Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; e (III) Prioridade absoluta” (Coêlho, 1997, p. 62 e 65; Carmo, 2015, p. 79).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é a regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal e está fundamentado na Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas – ONU e tem como objetivo garantir os direitos das crianças e adolescentes à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social, e à integridade física, psicológica e moral (art 3). O ECA estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, incluindo direitos especiais (art. 15). Ele abrange todas as crianças e adolescentes, sem distinção, garantindo-lhes prioridade absoluta e medidas específicas de proteção para aqueles em situação de risco, preferência na formulação e execução de

políticas sociais, e a destinação privilegiada de recursos públicos em áreas relacionadas à proteção dessa faixa etária (art. 4). Aos adolescentes infratores, são aplicadas medidas socioeducativas que combinam educação e responsabilização (art. 100, 112) (Brasil, 1990, art. 3-4, 15, 100 e 112).

Durante a Assembleia Ordinária nº 137, realizada nos dias 8 e 9 de março de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado em 1991 pela Lei nº 8.242, emitiu algumas Resoluções dentre as quais a de número 113, de 2006, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA. Esse Sistema envolve a coordenação de ações tanto governamentais quanto não governamentais, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo é garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2006, art. 1).

O SGDCA tem a função de promover, defender e garantir os direitos de crianças e adolescentes, lidando com questões de desigualdade e assegurando que suas vozes sejam ouvidas em processos judiciais e administrativos que lhes digam respeito. Também incentiva a realização de estudos e a capacitação dos operadores do sistema (art. 2, § 1-4). O SGDCA se consolidou como um meio para exigir direitos operando através de três principais eixos: defesa dos direitos humanos, promoção dos direitos humanos por meio de políticas de atendimento integradas, e controle da efetivação desses direitos, com ênfase na participação da sociedade civil através dos conselhos de direitos e conselhos tutelares (art. 5) (Brasil, 2006, art. 2 e 5).

No que concerne os adolescentes envolvidos em atos infracionais, destacam-se três importantes instrumentos legais no âmbito internacional: Pacto dos Direitos Civis e Políticos: Este documento estabelece as bases para o atendimento especializado aos menores de idade envolvidos em casos de infração, diferenciando-os dos adultos; Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing): Adotadas em 1985, essas regras foram desenvolvidas durante o Ano Internacional da Juventude e fornecem diretrizes para o atendimento integral aos adolescentes que cometem infrações; e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade: Adotadas em 1990, essas regras enfatizam a excepcionalidade da privação de liberdade e reconhecem a vulnerabilidade dos adolescentes privados de liberdade, estabelecendo a necessidade de proteção especial durante e após o período de detenção. Juntamente com a Convenção

sobre os Direitos da Criança, esses instrumentos fundamentam a doutrina da proteção integral, que transformou a abordagem adotada no Brasil, conforme já mencionado anteriormente (Coêlho, 1997, p.64; Carmo, 2015, p. 53-54).

O CONANDA também estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), através da Resolução nº 119/2006. Esta Resolução tornou-se uma referência nacional para a organização dos programas de aplicação de medidas socioeducativas. O documento evoluiu para um projeto de lei federal que resultou na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Segundo a referida lei, essa política pública destinada ao atendimento de adolescentes e jovens autores de atos infracionais e suas famílias é estruturada em um modelo intersetorial, descentralizado e participativo, visando não apenas sua responsabilização, mas também sua reeducação (Ortegal, 2011, p. 102; Carmo, 2015, p. 84).

Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei" (Brasil, 2006, art. 2-4).

O SINASE reforçou o princípio da proteção integral, que é central no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso significa que o sistema deve garantir que os direitos dos adolescentes sejam respeitados e que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma a promover seu bem-estar e desenvolvimento. A Lei assim trata a execução Das Execução das Medidas Socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
- IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (Brasil, 2012, art 35).

As medidas socioeducativas são aplicadas quando o adolescente comete um ato infracional. Entende-se por ato infracional, de acordo com o artigo 103, da Lei Nº 8.069/1990: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” sendo restritos a crianças e adolescentes. Isso reflete o princípio constitucional da inimputabilidade penal para cidadãos brasileiros com menos de 18 anos, conforme estabelecido na Constituição Federal e no ECA Artigo 104 da referida lei:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (Brasil, 1990, art 104).

A responsabilidade pela conduta, no entanto, tem início aos doze anos através da aplicação das medidas socioeducativas, enquanto para crianças são aplicadas medidas protetivas. Vale ressaltar que para os adolescentes também são aplicadas essas medidas protetivas (Brasil, 1990, art. 103).

Entende-se por medidas socioeducativas a resposta do Estado diante do ato infracional cometido pelo adolescente. Essas medidas, de acordo com o ECA, artigo 112, incluem:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI" (Brasil, 1990, art. 112).

Diferente do crime, em que a pena é de reclusão ou detenção, as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e ressocializador e não podem privar o(a) adolescente do acesso à educação (Brasil, 1990, art. 112).

As medidas socioeducativas são aplicadas com os seguintes objetivos, baseado na Lei 12.594/2012:

I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;  
II - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e  
III - A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012, art. 1).

Outro instrumento de suma importância introduzido e legitimado pelo SINASE é o Plano Individual de Atendimento - PIA. O PIA visa garantir que cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa receba um atendimento personalizado que atenda às suas necessidades específicas e contribua para sua reintegração

social. O objetivo principal é oferecer um plano que considere a individualidade de cada jovem, promovendo um desenvolvimento mais eficaz e apropriado às suas condições e contexto (Brasil, 2012, cap. IV).

Após o Sinase tivemos outros avanços em relação às políticas de proteção à infância e adolescência no Brasil, dentre elas, gostaríamos de destacar o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, criado através do decreto 10.701/2021, que tem intuito de fortalecer, integrar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, garantindo sua defesa contra “negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.” (PNEVCA, 2021, art. 1). Enfatizamos tal programa pois no próximo capítulo será abordado o tema de violência contra crianças e adolescentes.

Observa-se que ao longo da história brasileira, observa-se que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência passaram de um modelo tutelar e punitivo para um paradigma de proteção integral. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, o ECA, trouxeram uma ruptura significativa ao reconhecerem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Essa nova lógica passou a incluir, ainda que de forma gradual, a pauta da violência como responsabilidade do Estado e da sociedade. As políticas públicas começaram a incorporar o enfrentamento à violência como um dever compartilhado, especialmente por meio da criação dos conselhos tutelares, das políticas intersetoriais e da ampliação do Sistema de Garantia de Direitos. Apesar dos avanços legais, a consolidação de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência ainda encontra desafios práticos em sua implementação.

## Capítulo II

### Violência

A violência é um fenômeno que afeta negativamente a saúde física, psicológica e emocional das vítimas, assim como o desenvolvimento integral daqueles que estão ao seu redor. (Teixeira, 2024, p. 06). Portanto, compreender a violência para além de conceitos e definições é um passo decisivo para a construção de intervenções adequadas face à manifestação da violência contra crianças, adolescentes, jovens, suas famílias e comunidades. A violência é um fenômeno complexo, presente em todas as sociedades, que assume diversas formas e se manifesta em diferentes esferas da vida social. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) violência é:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Krug et al., 2002, p. 05).

Essa definição, apresentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), vai além da agressão física, abrangendo também formas psicológicas e estruturais de violência. Ela enfoca a intencionalidade e as consequências negativas da violência, que podem ser diretas, como danos, ou indiretas, como privação de direitos e danos emocionais. Dessa forma, o conceito abrange uma ampla gama de comportamentos que geram sofrimento, destacando-se tanto em situações interpessoais quanto em contextos mais amplos, como a violência social ou institucional.

Segundo Minayo (2013, p. 30), a violência também se expressa de maneiras menos evidentes, gerando danos à pessoa, à coletividade e à sociedade como um todo. Essas modalidades de violência estão profundamente enraizadas no contexto social brasileiro, manifestando-se tanto nas estruturas sociais quanto nas relações e subjetividades individuais, de forma sutil, mas contínua. Kuyumjian (1988, p. 11-12), afirma que a violência é permeada de contradições e impacta diversos âmbitos da

vida social como o subjetivo e o simbólico, além do concreto. Dessa forma, “a violência tem que ser estudada como um fenômeno incrustado em processos sociais de cada sociedade marcada por valores, ritmos e atitudes próprias” (Kuyumjian, 1998, p. 10).

### **Tipos de Violência mais recorrentes**

A violência é uma manifestação presente em todas as sociedades, embora sua intensidade possa variar conforme o contexto cultural e histórico. Ela se manifesta por meio do uso de “força, poder ou privilégios” com o objetivo de controlar, subjugar e causar prejuízos a indivíduos, grupos ou coletividades. Certas sociedades são mais violentas que outras, evidenciando o papel da cultura na maneira como os conflitos são resolvidos, o que sugere que o comportamento violento pode ser condicionado por práticas sociais e culturais enraizadas (Minayo, 2013, p. 23).

De acordo com Kuyumjian (1998, p. 26-27), embora a violência seja monopolizada pelo Estado, ela não é o principal fundamento do poder político, mas sim um instrumento utilizado para controlar a resistência e a vontade dos indivíduos. A violência, nesse contexto, é vista como uma ferramenta de dominação, não apenas para destruir, mas para garantir que as pessoas aceitem a ordem estabelecida pela sociedade. No processo de socialização, os indivíduos são condicionados a internalizar os símbolos nacionais que legitimam o poder. A coerção social é então empregada para impor ordem ao indivíduo, com o uso de métodos violentos que variam conforme a finalidade e o contexto social. A violência pode começar com advertências e escalar até punições mais severas, incluindo estigmatização e exclusão social, como no caso de punições econômicas ou sociais. Essas formas de coerção podem ser formais, passadas pelo sistema jurídico, ou informais, representadas pelos códigos culturais da sociedade, que atuam diretamente na autoimagem do indivíduo (Kuyumjian, 1998, p. 26-27).

Violência estrutural refere-se à forma como estruturas sociais, políticas e econômicas geram e perpetuam desigualdades que privam certos grupos de seus direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança. A violência estrutural é o nome que se dá à violência praticada pelo Estado e ela se manifesta quando o próprio Estado é uma barreira que restringe o acesso de uma grande parcela da

população aos direitos básicos que são essenciais para o seu desenvolvimento. O conceito de direito distingue-se fundamentalmente dos conceitos de interesse e necessidade. O termo "direito" é destacado como universal, aplicável a todos, e deve ser garantido diariamente por meio dos princípios de igualdade e justiça. No entanto, a presença de uma violência estrutural em sociedades de democracia liberal compromete o pleno acesso aos direitos. Embora esses sistemas se baseiem em liberdade e igualdade entre cidadãos, na prática, não conseguem garantir esses princípios para todos. A negligência do Estado desempenha um papel significativo nessa falha, ao não assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos plenamente atendidos (Telles et al, 2006, p. 33-34).

Esse tipo de violência não é evidente em agressões físicas diretas, mas sim nas condições que criam e sustentam a marginalização de determinados segmentos da população. Ela pode ser vista, por exemplo, nas relações de poder que geram pobreza, falta de acesso a serviços básicos, desemprego, habitação inadequada e desigualdades no sistema de justiça; quando as estruturas sociais limitam as oportunidades de certos indivíduos e grupos, impedindo-os de alcançar seus direitos fundamentais e o seu desenvolvimento pleno. No Brasil, a violência estrutural é evidente nas desigualdades sociais que afetam as populações negra, indígena, pobres e moradores(as) de periferias, onde a precariedade dos serviços públicos e a falta de oportunidades reforçam um ciclo de marginalização. Na vida de crianças e adolescentes, a violência estrutural incide “a partir de decisões histórico-econômicas enraizadas nas dinâmicas sociais, sendo um fator determinante na perpetuação de e sociais, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento” (Minayo, 2001, p. 93).

Dessa forma, a violência estrutural é invisível, mas profundamente injustiças sociais (Krug et al., 2002, p. 6; Minayo, 2013, p. 31-32). Essa violência compreende o conjunto de práticas e estruturas de poder que, de forma sistemática, prejudicam ou negam os direitos de indivíduos ou grupos, especialmente os mais vulneráveis. Ela é perpetrada por instituições, como o sistema de justiça, escolas, hospitais, e outros órgãos públicos ou privados, que, ao invés de promover a proteção e o bem-estar de todos, acabam perpetuando a discriminação, a exclusão e a desigualdade. A violência institucional pode se manifestar por meio de atitudes autoritárias, negligência, desrespeito aos direitos humanos ou até mesmo pela perpetuação de normas. Esse tipo de violência pode ser extremamente prejudicial,

pois não afeta apenas diretamente as vítimas, mas também contribui para a perpetuação de desigualdades e da exclusão social (Krug et al., 2002, p. 6; Minayo, 2013, p. 33).

A violência intrafamiliar refere-se a qualquer forma de agressão ou abuso que ocorra dentro do ambiente familiar, envolvendo relações entre pais e filhos, entre parceiros, ou entre outros membros da família. Ela pode se manifestar de várias formas, incluindo violência física, psicológica, sexual e negligência. Esse tipo de violência é uma violação dos direitos humanos, afetando profundamente a saúde física e emocional das vítimas, além de impactar as dinâmicas familiares e as relações sociais mais amplas (Krug et al., 2002, p. 6; Minayo, 2013, p. 35).

A violência física no contexto familiar envolve agressões corporais, como espancamentos, socos, e outros atos que resultam em lesões visíveis no corpo. Já a violência psicológica é mais insidiosa, ocorrendo através de humilhações, manipulações, ameaças, isolamento social, e outras formas de controle emocional que destroem a autoestima e o bem-estar psicológico da vítima. A violência sexual intrafamiliar ocorre quando há qualquer forma de abuso sexual entre membros da família, ou quando inclui desde o abuso de crianças até o estupro das mesmas, além do estupro conjugal. A negligência é a falta de cuidados essenciais para o desenvolvimento e a sobrevivência da criança, como a não alimentação adequada ou a falta de atenção às necessidades de saúde (Krug et al., 2002, p. 6; Minayo, 2013, p. 35).

A violência auto infligida refere-se a qualquer ato em que um indivíduo cause dano a si mesmo de forma intencional, seja de maneira física, emocional ou psicológica. O conceito inclui uma gama de comportamentos, desde automutilação até tentativa de suicídio e sua materialização. A automutilação é uma das formas mais comuns de violência auto infligida. Isso envolve o ato de ferir-se intencionalmente, como cortar-se, bater-se ou queimar-se, sem intenção de suicídio, mas com o objetivo de aliviar uma dor emocional ou psicológica. O suicídio, por outro lado, é uma forma extrema de violência auto infligida, onde uma pessoa busca causar a própria morte como uma solução para o sofrimento mental (Krug et al., 2002, p. 06; Minayo, 2013, p. 36).

A violência cultural refere-se a formas de opressão e discriminação que se manifestam por meio da imposição de normas, valores e práticas culturais dominantes que desvalorizam, marginalizam ou excluem grupos minoritários ou

subalternos. Ela ocorre quando uma cultura dominante impõe seus padrões sobre outras culturas, prejudicando as identidades e formas de viver dos grupos afetados. Esse tipo de violência é frequentemente invisível, pois muitas vezes é enraizado em atitudes e normas sociais que são percebidas como "naturais" ou "normais". A violência cultural não se restringe a ações explícitas, mas sim à forma como a sociedade e os comportamentos de uma podem ser usados para legitimar a exclusão e a marginalização (Krug et al., 2002, p. 06; Minayo, 2013, p. 36). Por exemplo, a forma como a sociedade brasileira historicamente tem tratado os negros, os indígenas e os povos e comunidades tradicionais do país, além de violência institucional, caracteriza-se também como violência cultural dada a sua naturalização.

### **Natureza dos atos violentos**

Os atos violentos frequentemente se expressam a partir de quatro categorias: violência física; sexual; psicológica; e envolvendo privação ou negligência (Krug et al., 2002, p. 6; Minayo, 2013, p. 38). As formas de violência que mais atingem crianças e adolescentes são violência física, psicológica, sexual, negligência, trabalho infantil, racismo, violência de gênero, castigo físico, tratamento cruel ou degradante e violência doméstica/familiar (Teixeira, 2024, p. 04-05).

A violência contra crianças e adolescentes no Brasil é um fenômeno histórico sendo esta perpetrada tanto no seio das famílias, como pelas instituições e pela sociedade em geral. Para fazer face a esse fenômeno, apesar de 27 anos após a promulgação do ECA, em 2017 foi promulgada a Lei 13.431, de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A respectiva lei traz as definições / conceituações de violência e a forma como o Estado, nas três esferas de governo, deve atuar face aos casos de violência contra crianças e adolescentes:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os

destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional (Brasil, Lei 13.431, 2017).

A violência física manifesta-se em diversos contextos sociais, mas apresenta impactos especialmente graves quando ocorre no ambiente familiar ou em instituições de proteção. Crianças e adolescentes vítimas de espancamentos tendem a desenvolver comportamentos extremos, como agressividade exacerbada ou, inversamente, medo excessivo e apatia. Além disso, essa forma de violência compromete significativamente o crescimento físico, o desenvolvimento emocional e o desempenho escolar dos jovens afetados. Estudos indicam que, muitas vezes, os padrões agressivos vivenciados na infância são reproduzidos na vida adulta, perpetuando ciclos de violência (Minayo, 2013, p. 38-39).

Apesar das evidências claras sobre os impactos devastadores da violência física contra crianças e adolescentes, ela permanece recorrente, especialmente no âmbito doméstico, onde muitas vezes é justificada sob a falsa colocação de disciplinar ou educar. Essa crença equivocada, aliada à normalização cultural da violência em alguns contextos, contribui para sua perpetuação. Dados recentes apontam que os casos de maus-tratos envolvendo vítimas de 0 a 17 anos cresceram significativamente. Em 2022, foram registrados 22.527 casos nessa faixa etária, representando um aumento de 13,8% em relação ao ano anterior. Notavelmente, o crescimento foi mais acentuado nas faixas de 10 a 13 anos e de 14 a 17 anos, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de conscientização sobre a proteção de crianças e adolescentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 194-195).

A respeito da violência psicológica, de acordo com Santos e Quixadá (2017), trata-se de uma forma de violência que distingue-se de outras formas de abuso por ser caracterizada pelo uso de comportamentos que humilham, desvalorizam ou intimidam, gerando sofrimento emocional significativo (Santos; Quixadá, 2017, p. 3). Esse tipo de violência é o mais prevalente globalmente e, embora seja amplamente prejudicial à saúde mental dos adolescentes, muitas vezes não é reconhecido como tal. No Brasil, a taxa de prevalência de violência psicológica entre adolescentes é de 13,4%, e essa característica é frequentemente mascarada por atitudes vistas como

formas de disciplina ou medidas educativas socialmente aceitas (Scher et al, 2017, p. 162).

Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual geralmente são expostos a outras formas de violência, como a física e a psicológica. Essas vítimas tendem a desenvolver sentimentos intensos de culpa, baixa autoestima e podem apresentar problemas relacionados ao crescimento, além de dificuldades no desenvolvimento físico e emocional. Também são mais suscetíveis a pensamentos suicidas e tentativas de suicídio. Muitas dessas crianças e adolescentes acabam fugindo de casa, principalmente quando o abusador é um familiar, como pai ou padrasto, e passam a viver nas ruas, onde ficam vulneráveis a agressões e ao envolvimento com a delinquência. Além disso, essas vítimas frequentemente sofrem de doenças psicossomáticas e infecções sexualmente transmissíveis (Minayo, 2013, p. 39).

No Brasil, o estupro é o crime com a maior taxa de registros envolvendo crianças e adolescentes, embora o Código Penal caracterize como estupro de vulnerável “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 1940, art. 217-A). De acordo com o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021), entre 2017 e 2020, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável envolvendo vítimas de até 19 anos, com uma média de quase 45 mil casos anuais. Crianças com até 10 anos representam um terço dessas vítimas, totalizando 62 mil casos (UNICEF, 2021, p. 33-36).

A maioria das vítimas de violência sexual é do sexo feminino, correspondendo a quase 80% do total, especialmente na faixa etária de 10 a 14 anos, sendo 13 anos a idade mais comum. Já entre os meninos, os casos predominam entre os 3 e 9 anos. Para adolescentes com 15 anos ou mais, as meninas correspondem a mais de 90% dos casos. A violência sexual geralmente ocorre na casa da vítima e, em 86% dos casos com informações disponíveis, os autores dos crimes eram conhecidos das vítimas. No ano de 2020, marcado pela pandemia de covid-19, houve uma redução nos registros de violência sexual, principalmente entre março e maio, período de maior rigor nas medidas de isolamento social no Brasil. Contudo, essa diminuição reflete possivelmente um aumento na subnotificação dos casos, e não uma real redução das ocorrências (UNICEF, 2021, p. 37-48).

Em 2022, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram reportadas quase 41 mil vítimas na faixa etária de 0 a 13 anos. Especificamente,

cerca de 7 mil vítimas tinham entre 0 e 4 anos, mais de 11 mil estavam na faixa de 5 a 9 anos, mais de 22 mil tinham entre 10 e 13 anos, e mais de 11 mil eram adolescentes entre 14 e 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 190).

No que concerne à exploração sexual de crianças e adolescentes, observa-se que a frequência desses casos atinge seu pico entre os 10 e 17 anos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), traz em seu levantamento dados de que em 2021, 48,7% das vítimas tinham até 14 anos, e em 2022 esse percentual subiu para 58,0%. Esse aumento sugere que, comparativamente ao ano anterior, as vítimas estão se tornando, em média, mais jovens. Além disso, a idade em que ocorre o maior número de casos, que antes se dava aos 15 anos, foi reduzida para os 14 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 190-192).

A pornografia infantil é uma forma de violência sexual grave que vem crescendo exponencialmente e uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Ela envolve exploração sexual dos menores de idade, seja por meio de imagens, vídeos ou outros meios, e pode ocorrer de diversas maneiras, incluindo o abuso direto das crianças para a produção de material pornográfico ou o compartilhamento e consumo desse conteúdo (Mendes, 2017, p. 50).

Conforme Mendes (2017), o avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios e este é um fato inegável. Contudo, a internet, com sua velocidade e benefícios, também se tornou um ambiente propício para a propagação de crimes informáticos, incluindo a exploração e divulgação de pornografia infantil. O anonimato proporcionado pela rede dificulta o rastreamento das práticas ilícitas, facilitando a troca de informações sobre locais de prostituição e tráfico sexual, bem como o compartilhamento de materiais ilegais. Esses atos não apenas constituem crimes graves, mas também servem de base para outras infrações, como abuso sexual infantil, tráfico de pessoas, turismo sexual, lavagem de dinheiro e prostituição, mostrando como a pornografia infantil alimenta uma rede criminosa interconectada (Mendes, 2017, p. 58).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedica diversos artigos para definir, penalizar e coibir essas práticas criminosas, atualizados por legislações como a Lei nº 11.829/2008. Dentre os dispositivos legais, o artigo 240 do ECA criminaliza a produção e reprodução de cenas pornográficas envolvendo menores, prevendo penas rigorosas de reclusão de 4 a 8 anos. De forma complementar, o

artigo 241 amplia a proteção ao punir a venda ou exposição à venda de registros pornográficos com crianças ou adolescentes. A disseminação desse tipo de conteúdo, especialmente por meios digitais, é abordada pelo artigo 241-A, que estabelece penas de 3 a 6 anos de reclusão e multa, evidenciando a preocupação com o impacto das novas tecnologias na propagação desse crime (Brasil, 1990, art. 240-241A).

Além disso, o artigo 241-B trata da posse de materiais pornográficos com o intuito de compartilhamento, enquanto o artigo 241-C criminaliza a simulação da participação de menores em cenas pornográficas por meio de montagens ou artifícios digitais. Ainda, o aliciamento e assédio com fins de exploração sexual são condenados no artigo 241-D, com a previsão de reclusão de 1 a 3 anos. Para garantir maior efetividade no combate, o artigo 241-E agrava as penas em até metade quando os crimes são cometidos por meio de redes de computadores, reforçando a necessidade de responsabilização no ambiente virtual (Brasil, 1990, art. 241B-E).

Quanto ao tráfico de crianças, consiste em transferi-las de seu local de origem para outro, com o objetivo de explorá-las de alguma maneira durante esse processo. Essa prática é considerada uma forma de violência, mesmo quando não há agressão direta, já que muitas vezes a vítima, por estar em uma situação de vulnerabilidade, não possui autonomia para tomar decisões, como ocorre em casos de imigrantes ilegais ou abuso de poder. Essa definição inclui tanto meninos quanto meninas e engloba atividades como aliciamento, transporte e deslocamento entre regiões, sempre com fins exploratórios, que podem variar desde adoção ilegal até pornografia, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado (Caires, 2009, p. 307).

De acordo com Caires (2009), a vulnerabilidade socioeconômica é um dos principais fatores que alimentam o tráfico de crianças e adolescentes. Famílias em situação de pobreza extrema muitas vezes se tornam simples para redes criminosas, que aproveitam a falta de recursos e de informações dessas populações para promover melhores condições de vida ou oportunidades ilusórias (Caires, 2009, p. 305-306).

Os artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) demonstram a preocupação legislativa com a proteção integral de crianças e adolescentes contra práticas que os expõem à exploração. O artigo 238 trata

especificamente do ato de oferecer ou entregar crianças e adolescentes a terceiros mediante pagamento ou recompensa. Esse dispositivo reconhece a gravidade da mercantilização de menores, sobretudo em contextos de adoção ou guarda irregular. Já o artigo 239, aborda o tráfico de crianças e adolescentes, configurado quando há facilitação ou promoção de sua saída do território nacional com finalidades ilegais, como adoção irregular ou exploração em atividades ilícitas. Esse crime, considerado ainda mais grave, é punido com reclusão de quatro a seis anos e multa, evidenciando a necessidade de coibir ações que colocam menores em situação de vulnerabilidade extrema (Brasil, 1990, art. 238-239).

A manchete “Cuidador é preso por suspeita de estuprar crianças há mais de 10 anos” foi publicada recentemente no site do jornal Metrópoles. O caso refere-se a um casal que cuidava de crianças enquanto os pais estavam trabalhando e apesar de tratar-se de um ambiente destinado ao “cuidado” esse era um espaço onde as crianças que lá estavam em busca de cuidados e proteção, eram estupradas e violentadas. Casos como esses são particularmente alarmantes porque revelam a vulnerabilidade das crianças em ambientes considerados seguros (Metrópoles, 2024).

A confiança estabelecida entre o agressor e os responsáveis pelas vítimas cria um cenário em que os sinais de abuso podem passar despercebidos. Muitas vezes, as vítimas não possuem ferramentas emocionais ou mesmo a compreensão necessária para denunciar os abusos, o que prolonga o ciclo de violência. De acordo com Santo et al (2021), vivenciar traumas como a violência sexual pode trazer sérios prejuízos ao desenvolvimento, resultando em comprometimentos emocionais, comportamentais e sociais, transtornos como depressão e ansiedade (Santos et al, 2021, p. 821).

Este caso também expõe falhas sistêmicas na fiscalização e no acompanhamento das famílias e crianças em situações de cuidado alternativo. A ausência de monitoramento efetivo para verificar as condições e práticas de cuidados externos representa uma falha estrutural que precisa ser abordada. Os artigos 90 a 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem diretrizes essenciais para garantir o funcionamento adequado das entidades que atendem crianças e adolescentes. Esses dispositivos asseguram que tais instituições, sejam elas governamentais ou não governamentais, atuem com

responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais desse público e cumprindo rigorosos padrões de qualidade e transparência.

De acordo com o ECA, as entidades de atendimento devem operar com programas devidamente registrados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este registro não é apenas um requisito burocrático, mas uma medida essencial para assegurar que as instituições disponham de estrutura física, plano de trabalho adequado e condições de atendimento alinhadas aos princípios estabelecidos pela legislação. Para as organizações não governamentais, o registro é renovado periodicamente, garantindo uma fiscalização constante sobre a execução de suas atividades (Brasil, 1990, art. 90).

Entre os aspectos destacados pela legislação, está a exigência de que entidades de acolhimento priorizem a preservação dos vínculos familiares e ofereçam um atendimento humanizado e personalizado. Além disso, tais entidades são incumbidas de preparar gradativamente crianças e adolescentes para o desligamento das instituições, promovendo sua reintegração à sociedade ou à família. A legislação também prevê que a situação de cada indivíduo acolhido seja relatada periodicamente às autoridades competentes, reforçando a importância da transparência e do acompanhamento (Brasil, 1990, art. 91).

Outro ponto relevante é o atendimento imediato em situações de emergência. A lei permite o acolhimento de crianças e adolescentes sem determinação judicial prévia em casos de urgência, desde que o fato seja comunicado às autoridades em até 24 horas. Essa medida demonstra a preocupação com a agilidade e a proteção imediata (Brasil, 1990, art. 93).

As entidades que recebem crianças de forma temporária também são regulamentadas. Os profissionais dessas instituições devem ser qualificados para identificar situações de maus-tratos e comunicá-las aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar (Brasil, 1990, art. 94 A).

O controle e a fiscalização dessas entidades são exercidos pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Essa articulação entre diferentes instâncias garante que as irregularidades sejam identificadas e corrigidas. Caso as obrigações sejam descumpridas, as medidas variam de advertência e suspensão de repasses financeiros até o fechamento de unidades ou a cassação do registro, dependendo da gravidade das infrações (Brasil, 1990, art. 95; 97).

Por fim, a legislação exige que as entidades apresentem prestação de contas detalhada sobre o uso de recursos públicos, reforçando o compromisso com a transparência. Esse conjunto de regras reflete a preocupação do ECA em assegurar que todas as crianças e adolescentes atendidos por essas instituições recebam suporte adequado e tenham seus direitos protegidos, promovendo uma atuação responsável e comprometida com o bem-estar de sua clientela (Brasil, 1990, art. 96).

Essa reportagem exemplifica como a violência sexual contra crianças pode ser perpetrada em contextos de confiança, ressaltando a necessidade de vigilância contínua e de políticas públicas eficazes para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O impacto das ações criminosas transcende o momento da violência, afetando profundamente o desenvolvimento e o bem-estar das vítimas, além de gerar consequências para toda a comunidade.

O artigo 5º do ECA, estabelece que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990, Art. 5).

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal, que é complementado pelo ECA, reforça que a proteção à infância e à adolescência é um dever da família, da sociedade e do Estado. Assim, negligenciar não é apenas uma questão familiar, mas uma violação que exige intervenção e suporte das políticas públicas para garantir a proteção integral.

Partindo dos estudos de Minayo (2013, p. 39), a negligência, o abandono e a privação de cuidados são formas de violência que se manifestam pela falta, recusa ou abandono do atendimento necessário àqueles que precisam de atenção e cuidados. Quando essas situações ocorrem com crianças e adolescentes, eles ficam mais suscetíveis a maus-tratos, desnutrição, atraso no desenvolvimento escolar e comportamentos fora do padrão, como hiperatividade ou hipoatividade. Além disso, essas crianças estão mais expostas a diversos riscos de vida, como queimaduras,

atropelamentos, ingestão de produtos tóxicos e abusos sexuais (Minayo, 2013, p. 39).

A negligência é uma das formas mais comuns de violência contra crianças e adolescentes, caracterizada pela omissão da família, da sociedade e também do Estado, quando este deixa de prover os serviços necessários no atendimento às necessidades básicas das crianças. Essa falta de cuidado não se restringe apenas às necessidades financeiras, mas também engloba aspectos emocionais e psicológicos. O abandono material, que se refere à negligência financeira, apesar da sua relevância, o número de casos registrados permaneceu estável entre 2021 e 2022, com pouco mais de 800 casos anuais em todo o Brasil. O crime de abandono de incapaz, que tem uma definição mais abrangente, abrange qualquer forma de abandono de pessoas sob o cuidado do responsável que não têm a capacidade de se defender dos riscos resultantes dessa omissão. Entre 2020 e 2021, foi registrado um aumento de 11,1% nos casos deste crime, com uma elevação adicional de 14% no último ano, indicando uma tendência crescente nos registros de abandono de incapaz no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 192-194).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece no artigo 60 que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (ECA, 1990, art. 60). Além disso, o ECA também aborda a profissionalização no artigo 69, determinando que adolescentes têm direito à formação profissional adequada às suas condições e necessidades (Brasil, 1990, art. 69). Entretanto, a inserção de crianças e adolescentes em atividades que configuram trabalho infantil é um problema recorrente e preocupante, especialmente quando se trata de envolvimento com o tráfico de drogas e exploração sexual que é reconhecido como umas das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999, nº182).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho infantil inclui atividades que são perigosas, prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento das crianças, além de interferirem na sua escolarização (OIT, 1973, nº 138). Uma pesquisa do IBGE destaca que o trabalho como menor aprendiz é permitido para adolescentes a partir de 14 anos, mas ressalta a necessidade de avaliar se a ocupação é realizada sem carteira assinada, no trabalho doméstico, com jornadas excessivas, ou em condições perigosas e prejudiciais. Ademais, a pesquisa enfatiza que todas as crianças de 5 a 13 anos ocupadas em atividades econômicas ou de produção para consumo próprio estão em situação de trabalho infantil (IBGE, 2024).

Segundo os dados retirados da Agência de Notícias IBGE, divulgados em 2022, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no país, representando 4,9% da população nessa faixa etária. O número de crianças e adolescentes nessa situação vinha caindo desde 2016, quando eram 2,1 milhões, até chegar a 1,8 milhão em 2019. No entanto, em 2022, esse contingente voltou a crescer. De 2019 a 2022, o número de crianças e adolescentes no trabalho infantil cresceu 7,0%, passando de 1,758 milhão em 2019 para 1,881 milhão em 2022 (IBGE, 2024).

Quanto às mortes violentas intencionais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontou que, em 2022, ocorreram cerca de 2.489 mortes violentas intencionais envolvendo crianças e adolescentes de zero a dezessete anos, representando uma média de quase sete mortes diárias. Embora tenha havido uma redução geral de 2,6% nas mortes violentas em comparação ao ano anterior, o cenário segue alarmante. A maior parte dessas mortes foi classificada como homicídio doloso, sendo relevante também a proporção de feminicídios entre as vítimas de 0 a 11 anos, o que ressalta a especificidade e a gravidade desse tipo de crime (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 198-202).

A respeito da desnutrição, de acordo com a Agência Brasil, página da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a desnutrição entre crianças e adolescentes de 0 a 19 anos aumentou no Brasil entre 2015 e 2021, afetando de forma mais significativa os meninos negros. Segundo os dados retirados do Panorama da Obesidade de Crianças e Adolescentes, o índice de desnutrição diminuiu de 5,2% em 2015 para 4,8% em 2018, mas voltou a subir a partir desse ano em todos os grupos etários monitorados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2019, a taxa aumentou para 5,6%, atingindo 5,3% em 2021 (Agência Brasil, 2023).

Uma reportagem publicada no Correio Braziliense em 2024 destacou o caso de um menino de sete anos, que faleceu devido à desnutrição severa, após ser levado sem vida ao hospital de Lagoa Santa (BH). Segundo as investigações, o padrasto do menino o deixava sem comer como punição por comer demais, temendo que a comida não fosse suficiente para os outros membros da família. A mãe do garoto relatou que tentava, secretamente, alimentar o filho e que havia presenciado o menino comendo comida de cachorro. Quando questionada sobre o que fez diante da situação, a mãe declarou que não conseguia mais falar sobre o assunto (Correio Braziliense, 2024).

Esse caso configura uma grave negligência parental, que pode ser compreendida como a omissão dos responsáveis em garantir a alimentação e o cuidado adequado da criança, direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 5º do ECA afirma que a criança e o adolescente têm direito a ser criados e educados no seio da família, sem que os responsáveis se omitam de suas obrigações (ECA, 1990, art 5). No artigo 227 da Constituição Federal, reforça-se que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

A realidade dessa criança, no entanto, revela a tensão entre a legislação e a vivência cotidiana. A falta de recursos e o ambiente de pobreza, evidenciados pelas justificativas do padrasto de que a comida era “pouca”, demonstram como fatores estruturais podem agravar a negligência, o que resulta em uma violação direta dos direitos da criança. Esse caso não reflete apenas negligência, mas também violência estrutural, onde a carência econômica e a vulnerabilidade social colocam em risco a integridade física e emocional das crianças, dificultando o cumprimento dos direitos previstos na legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante que toda criança tem direito à vida, à alimentação, à saúde e à dignidade (Brasil, 1990, art. 4º). No entanto, o caso expõe falhas na concretização desses direitos, evidenciando a ineficiência da rede de proteção. Apesar dos sinais visíveis de negligência e desnutrição, não houve intervenção prévia do Conselho Tutelar, da escola ou de outros órgãos responsáveis. Isso sugere uma ruptura no fluxo de vigilância, que deveria atuar preventivamente.

### Capítulo III

#### **Retrato da Violência Contra Crianças e Adolescentes: Dados do Atlas da Violência e Anuário de Segurança Pública**

A análise dos índices de violência contra crianças e adolescentes é crucial para entender a evolução desse grave problema social ao longo do tempo. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reconhecendo diferentes formas de violação de direitos mediante violências perpetradas que impactam diretamente o desenvolvimento físico, emocional e social desse público. Segundo o artigo 4º da referida lei, são consideradas formas de violência: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência institucional e a patrimonial (Brasil, lei nº 13.431/2017).

A violência física é caracterizada por ações que causam dano ou sofrimento corporal à criança ou adolescente. Já a violência psicológica refere-se a condutas que comprometem a saúde mental, como ameaças, humilhações ou rejeições. A violência sexual abrange abusos com ou sem contato físico, exploração sexual e tráfico com fins sexuais. A violência institucional ocorre quando há revitimização ou negligência por parte de instituições públicas ou seus agentes, como escolas, unidades de saúde ou órgãos de segurança (Lei nº 13.431/2017). Por fim, a negligência refere-se à omissão de cuidados essenciais por parte dos responsáveis legais, afetando o bem-estar e a proteção da criança ou adolescente (Brasil, 1988, art. 227).

Na análise comparada dos dados do Atlas da Violência e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, observa-se que tais documentos abordam de forma distinta essas categorias. O Atlas da Violência, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), utiliza a base de dados do SIM (sistema de informação sobre mortalidade) e SINAM (sistema de informação sobre agravos de notificação) e tem como foco principal a violência letal, especialmente os homicídios. Em relação à infância e adolescência, o Atlas apresenta dados de homicídios por faixa etária e, de forma pontual, menciona casos de violência sexual, violência psicológica, negligência e violência institucional (IPEA, 2020; 2022).

A metodologia do Anuário Brasileiro de Segurança Pública baseia-se na análise de dados dos boletins de ocorrência e das declarações de óbito, integrando informações das secretarias de segurança e saúde. Considerando limitações como subnotificações e falta de padronização entre estados, o Anuário adota o Protocolo de Bogotá como referência para avaliar a qualidade dos dados sobre Mortes Violentas Intencionais, buscando maior confiabilidade, validade e transparência na produção das estatísticas (Fórum de Segurança Pública, 2024, p. 385-386).

A presente pesquisa optou por analisar os dados referentes ao ano de 2022 presentes no Atlas da Violência de 2024 e no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 com o objetivo de validar as informações por meio da triangulação de fontes. A utilização de duas bases distintas permite a corroboração dos dados e amplia a confiabilidade da análise, considerando que cada uma adota metodologias próprias de coleta, sistematização e divulgação das estatísticas de violência. A escolha do ano de 2022 se justifica pelo fato de ser o único ano disponível em ambas as fontes, uma vez que os dados de 2018 não constam no Anuário e os dados de 2023 ainda não se encontram disponíveis no Atlas. Além disso, os dados de 2018, extraídos do Atlas da Violência, e os dados de 2023, presentes no Anuário, serão utilizados de forma complementar com o intuito de observar a trajetória histórica dos indicadores, possibilitando uma análise mais ampla sobre a evolução ou involução da violência contra crianças e adolescentes no Brasil ao longo dos anos. Portanto, na presente análise considerar-se-á os anos de 2018 e 2022 no Atlas da Violência, enquanto os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública tratarão dos anos de 2022 e 2023.

Os documentos analisados neste trabalho adotam faixas etárias distintas, o que representa um desafio metodológico para a comparação direta dos dados. O Atlas da Violência organiza suas estatísticas em grupos como 0 a 4 anos, 5 a 14 anos e 15 a 19 anos, enquanto os Anuários Brasileiros de Segurança Pública utilizam divisões mais específicas, como 0 a 4, 5 a 9, 10 a 13 e 14 a 17 anos para violências não letais e 0 a 11, e 12 a 17 para letais.

Apesar dessas distinções, a análise entre os documentos é possível, desde que se tenha atenção às diferenças nos agrupamentos etários e nos tipos de violência contemplados. Assim, o objetivo não é comparar números absolutos diretamente, mas sim identificar tendências, padrões e lacunas nos dados que

revelam a complexidade da violência vivenciada por crianças e adolescentes em diferentes contextos.

De acordo com o Atlas da Violência de 2024, entre 2012 e 2015, as taxas de homicídios no Brasil se mantiveram relativamente estáveis, mas, nos anos de 2016 e 2017, houve um aumento significativo, seguido por uma forte redução até 2019, quando os índices passaram a se estabilizar até 2022 (IPEA, 2024, p. 8).

Em 2018, o Brasil registrou 57.956 homicídios, correspondendo a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes, o menor índice em quatro anos. Essa diminuição foi percebida em todas as regiões do país, com destaque para o Nordeste, enquanto no Sudeste, Sul e Centro-Oeste a queda já vinha ocorrendo desde 2016. Esses dados levantam reflexões sobre os fatores que poderiam explicar essa redução, considerando tanto possíveis mudanças institucionais quanto a própria dinâmica da criminalidade (IPEA, 2020, p. 6).

A redução dos homicídios pode ser analisada a partir de alguns aspectos principais de explicação. O primeiro refere-se à continuidade de uma tendência de queda já presente em algumas Unidades da Federação antes de 2017. Entre os fatores associados a essa tendência estão a mudança demográfica, que reduziu a proporção de jovens na população, o Estatuto do Desarmamento, que restringiu o acesso a armas de fogo, e o amadurecimento das políticas estaduais de segurança pública, que se tornaram mais eficazes no controle da criminalidade (IPEA, 2020, p. 7-9).

Outro ponto que cabe destaque são os conflitos entre facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Esses conflitos intensificaram-se entre 2016 e 2017, especialmente no Norte e Nordeste, mas, a partir de 2018, houve uma redução significativa na violência, provavelmente decorrente de um armistício entre as facções. Ressalta-se, também, a qualidade dos dados de mortalidade. Em 2018, houve um aumento de 25,6% nas mortes violentas com causa indeterminada (MVCI), somando 12.310 casos. Esse aumento pode ter ocultado milhares de homicídios, subestimando as estatísticas oficiais e contribuindo para a percepção de uma queda mais acentuada (IPEA, 2020, p. 7-9).

Além disso, em 2018, ocorreram mudanças institucionais importantes, como a criação do Ministério da Segurança Pública, a aprovação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a instituição do Plano Decenal de Segurança Pública.

Embora essas iniciativas representem avanços, ainda não tiveram impacto significativo na dinâmica da criminalidade (IPEA, 2020, p. 6).

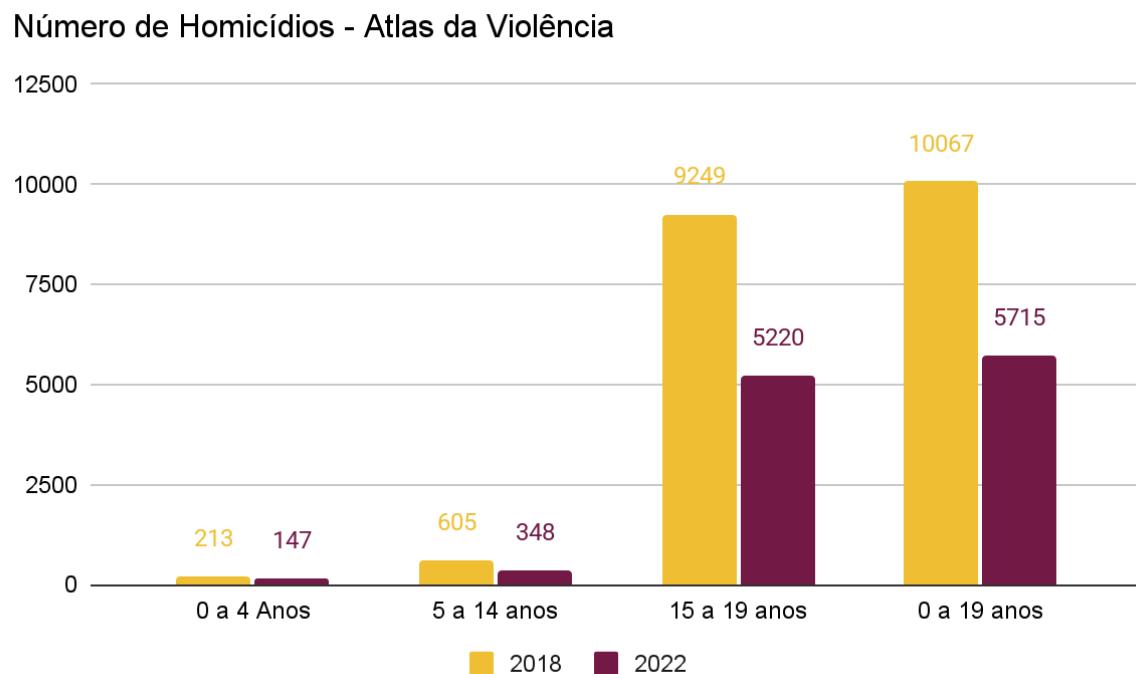
A partir de 2019, contudo, a redução perdeu força. Em algumas regiões, como o Nordeste e o Sul, as taxas voltaram a crescer. Políticas armamentistas adotadas pelo Governo Bolsonaro são apontadas como um dos fatores que contribuíram para essa estagnação, já que o aumento na difusão de armas teria impactado negativamente as taxas de homicídios e latrocínios. Ademais, a falta de avanços institucionais na segurança pública e o aumento da letalidade policial em operações recentes demonstram um retrocesso na gestão da violência letal nesse período (IPEA, 2024, p. 9-10).

### **Violência letal contra crianças e adolescentes**

A violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil é um grave problema de saúde pública e direitos humanos, que reflete a vulnerabilidade dessa população diante de diferentes formas de agressão. Dados dos Atlas da Violência mostram que homicídios são a principal causa de morte entre jovens, especialmente adolescentes, sendo predominantes os casos de violência cometida com armas de fogo, seguidos de instrumentos cortantes ou perfurantes. A criminalidade violenta gera várias consequências negativas, entre as quais se destacam o baixo crescimento econômico e a diminuição no desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes, além da redução da participação no mercado de trabalho. Acima de tudo, a morte precoce retira deles a chance de vivenciar outras etapas da vida (IPEA, 2024, p. 24-26).

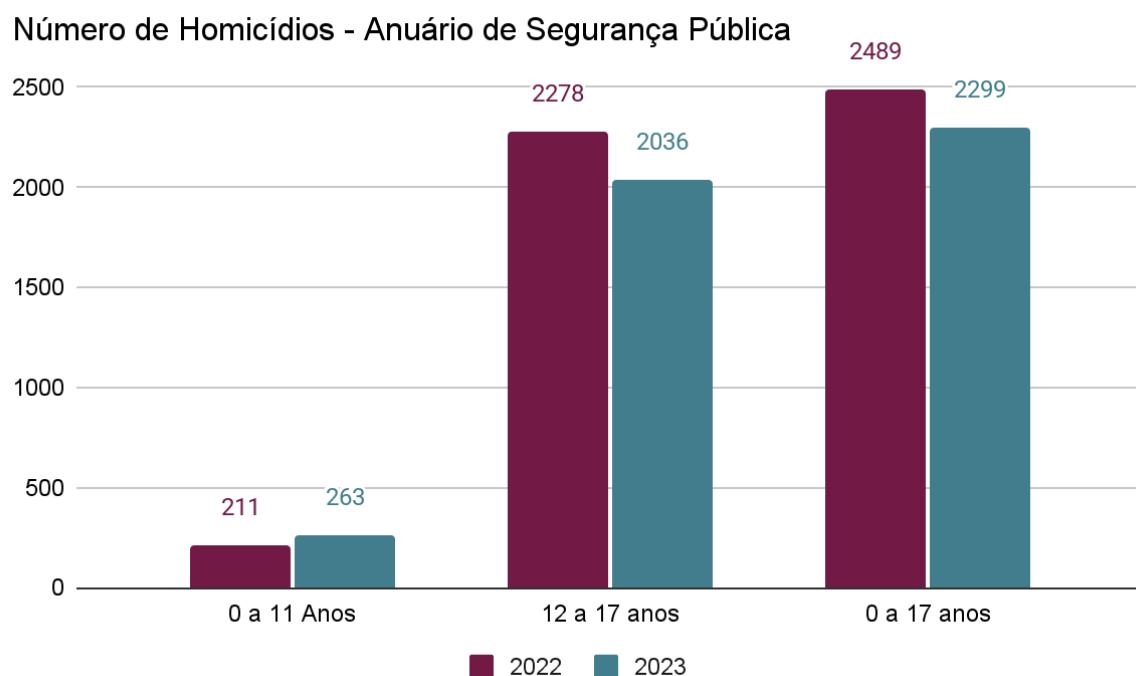
*Número de homicídios registrados*

Gráfico 1 - Número de Homicídios - Atlas da Violência



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p. 27; 32).

Gráfico 2 - Número de Homicídios - Anuário de Segurança Pública



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 199; 2024, p. 208).

A análise dos dados extraídos do Atlas da Violência (2020 e 2024) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022 e 2023) revela uma realidade preocupante sobre a violência letal que atinge crianças e adolescentes no Brasil. Embora os números indiquem uma redução significativa nos homicídios de pessoas entre 0 e 19 anos ao longo dos anos analisados, essa queda não pode ser interpretada de forma simplista ou conclusiva. É fundamental problematizar os dados, reconhecendo suas limitações e refletindo sobre os fatores que podem influenciar tanto os registros quanto suas interpretações.

No caso do Atlas da Violência, observa-se uma queda de 10.067 homicídios em 2018 para 5.715 em 2022 na faixa etária de 0 a 19 anos. Essa redução numérica pode, à primeira vista, sugerir uma melhoria nas condições de segurança para esse público. No entanto, o próprio documento aponta possíveis causas para essa diminuição, como a mudança no perfil etário da população, armistícios entre facções criminosas e possíveis variações no registro das mortes violentas, que podem ser classificadas como mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), dificultando a precisão do diagnóstico. Assim, os dados precisam ser lidos com cautela, uma vez que a redução numérica pode não significar, necessariamente, uma redução real da

violência, mas sim mudanças nos registros, classificações ou até mesmo subnotificações (IPEA, 2022, p. 27; 2024, p. 32).

Já os dados do Anuário de Segurança Pública, que utiliza outra metodologia e base de dados, também evidenciam números elevados de homicídios entre crianças e adolescentes: 2.489 em 2022 e 2.299 em 2023, com destaque para os adolescentes de 12 a 17 anos. Ainda que exista uma leve redução entre esses dois anos, o número permanece alarmante. Além disso, chama atenção o aumento de homicídios na faixa de 0 a 11 anos, que passou de 211 em 2022 para 263 em 2023, revelando uma intensificação da violência contra crianças pequenas, um público geralmente mais protegido em relação à violência armada urbana, o que pode indicar novas dinâmicas de violência intrafamiliar, doméstica ou negligência social (Fórum de Segurança Pública, 2022, p. 199; 2023, p. 208).

Um aspecto importante a ser destacado é a diferença entre os recortes etários utilizados pelos dois documentos, o que impede comparações diretas. O Atlas considera a faixa etária até os 19 anos, enquanto o Anuário analisa os grupos de 0 a 11 e de 12 a 17 anos. Essas diferenças metodológicas refletem o desafio de se obter um diagnóstico preciso da violência contra criança e adolescente, uma vez que a categorização dos dados impacta diretamente nas análises e nas políticas públicas formuladas a partir delas.

Além disso, os documentos analisam a violência a partir de registros oficiais, o que significa que há uma possível subnotificação de casos, especialmente nas regiões onde há fragilidade institucional, ausência de mecanismos de denúncia eficientes e medo da retaliação. Muitas mortes violentas de crianças e adolescentes, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade, podem não ser registradas corretamente como homicídios, invisibilizando a real extensão do problema.

É importante destacar, contudo, que os números apresentados pelos dois documentos para um mesmo ano diferem significativamente, por exemplo, em 2022, o Atlas da Violência registra 5.715 homicídios entre crianças e adolescentes de 0 a 19 anos, enquanto o Anuário Brasileiro de Segurança Pública contabiliza 2.489 casos nas faixas de 0 a 17 anos. Essa diferença não pode ser explicada apenas pelas variações de faixa etária utilizadas por cada fonte, mas também pelas metodologias distintas de coleta e classificação dos dados. Essas diferenças metodológicas e de fontes reforçam a necessidade de cautela na leitura dos dados e evidenciam o desafio de se obter um retrato preciso da violência letal contra crianças

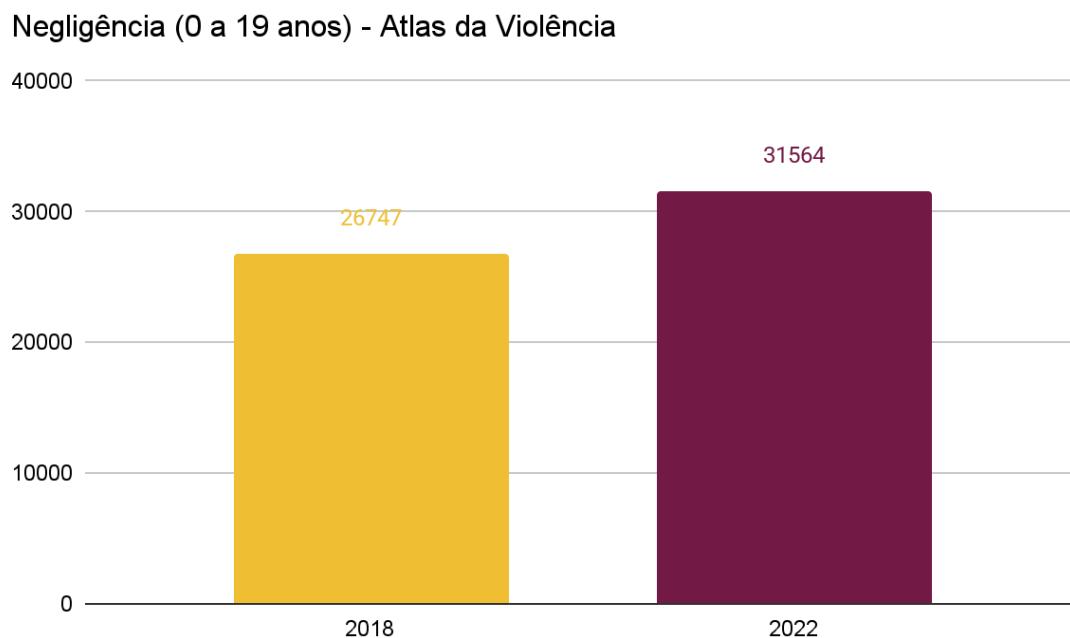
e adolescentes no Brasil. Portanto, mais do que evidenciar números, os dados apresentados trazem à tona a complexidade da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Eles demonstram a urgência de uma abordagem integrada, que vá além do enfrentamento pontual e promova políticas públicas estruturantes, voltadas para a proteção da infância, o fortalecimento da rede de garantia de direitos e o enfrentamento das desigualdades sociais que historicamente expõem jovens, sobretudo negros e periféricos, à violência letal.

### **Violência não letal contra crianças e adolescentes**

A violência não letal contra crianças e adolescentes é uma problemática social complexa e persistente, que compromete o pleno desenvolvimento físico, emocional e social dessa população vulnerável. Diferente da violência letal, que culmina em óbito, a violência não letal abrange agressões físicas, psicológicas, sexuais, negligência e outras formas de maus-tratos que podem deixar marcas profundas e duradouras, mesmo sem resultar em morte. Esse tipo de violência é frequentemente silencioso e invisível, ocorrendo, em muitos casos, dentro do ambiente familiar, escolar ou comunitário, o que dificulta a identificação e a intervenção (IPEA, 2024, p. 33).

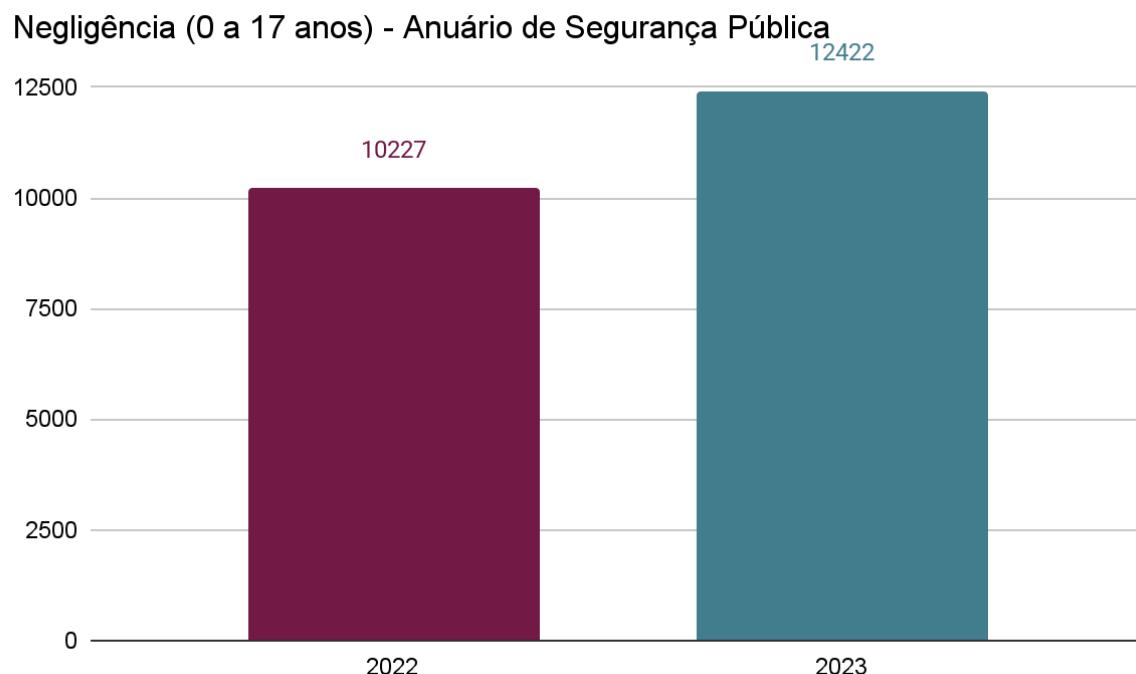
*Número de crianças e adolescentes vítimas de Negligência no Brasil*

Gráfico 3 - Negligência (0 a 19 anos) Atlas da Violência



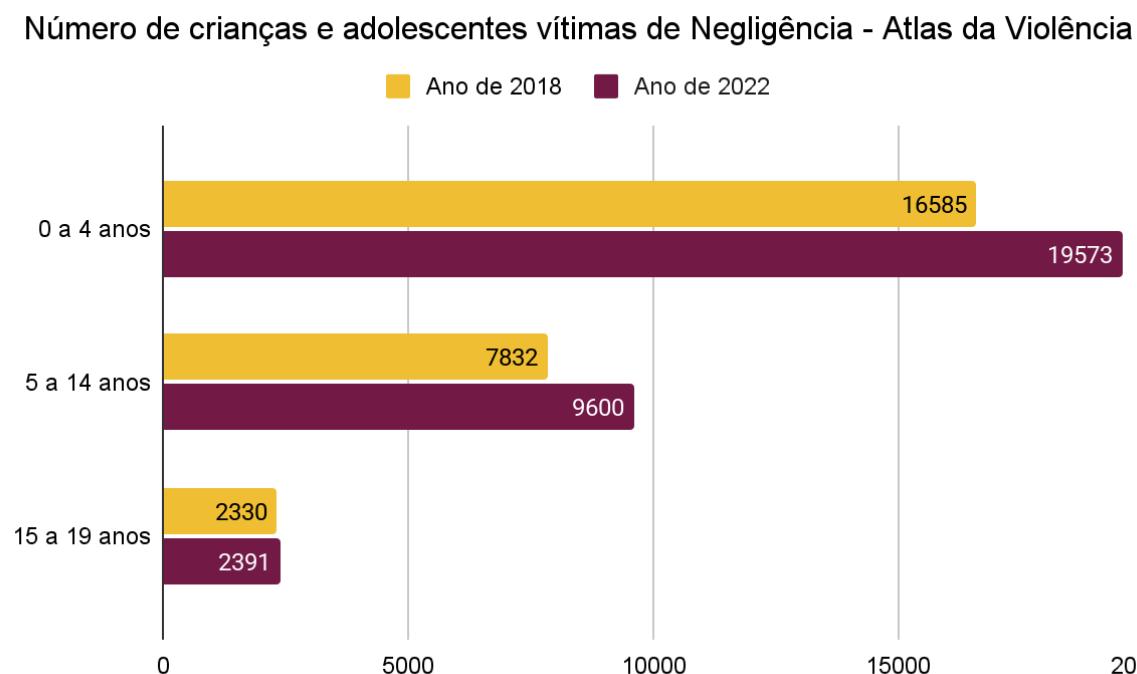
FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 4 - Negligência (0 a 17 anos) Anuário de Segurança Pública



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 189; 2024, p. 197).

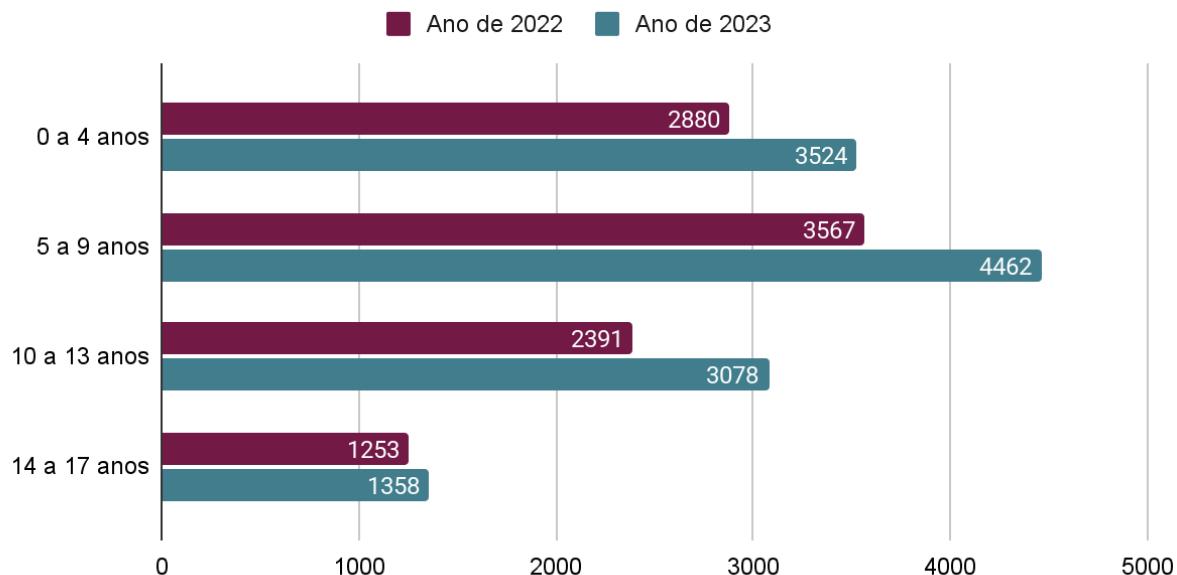
Gráfico 5 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de negligência - Atlas



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 6 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de negligência - Anuário

**Número de crianças e adolescentes vítimas de Negligência - Anuário de Segurança Pública**



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2024, p. 173 - 178).

Segundo o Ministério Público de Santa Catarina:

[...] a negligência é a forma de violência mais comum contra crianças e adolescentes e a mais denunciada no Dique100 desde 2012. Apesar da quantidade de denúncias, a negligência é um assunto pouco debatido. Essa falta de informação faz com que muitas pessoas se perguntam: afinal, o que é negligência? É uma relação entre adultos e crianças baseada na omissão, rejeição, descaso, descompromisso do cuidado e do afeto e negação da existência (MPSC, 2024, s.p.).

O mesmo MP enfatiza que a negligência voltada à infância e adolescência pode ser compreendida como a falha contínua em suprir aspectos essenciais para o crescimento e a proteção desses sujeitos. Em sua dimensão física, ela se revela na

ausência de cuidados básicos, como oferecer alimentação adequada, garantir higiene e vestuário apropriado, além de supervisionar as crianças em situações que exijam atenção. Já no campo emocional, a negligência aparece quando há desatenção às necessidades afetivas, como carinho, escuta e acolhimento, fatores essenciais para o desenvolvimento psicológico saudável. No aspecto educacional, essa forma de violência se expressa na omissão em assegurar o acesso à educação e no desinteresse por acompanhar a trajetória escolar, o que inclui tolerar faltas frequentes ou negligenciar comportamentos que comprometam o aprendizado e a formação cidadã (MPSC, 2024, s.p.).

Os dados sobre violência não letal, especificamente os casos de negligência contra crianças e adolescentes, apresentam uma realidade igualmente alarmante e que exige uma leitura atenta e crítica. A negligência, frequentemente invisibilizada em meio às demais formas de violência, representa um grave desrespeito aos direitos fundamentais da infância e adolescência e, muitas vezes, está associada a contextos de pobreza extrema, abandono, desestruturação familiar e ausência de políticas públicas efetivas (Fórum de Segurança Pública, 2023, p, 192-193; 2024, p. 201-202).

De acordo com os dados do Atlas da Violência, o número de notificações de negligência na faixa etária de 0 a 19 anos aumentou de 26.747 casos em 2018 para 31.564 em 2022. Esse crescimento pode refletir uma intensificação da violência, mas também pode estar relacionado a melhorias nos sistemas de notificação e registro dos casos, especialmente após o fortalecimento das políticas de vigilância em saúde e proteção social. Ainda assim, os números evidenciam a persistência da negligência como uma forma recorrente de violação de direitos (IPEA, 2024, p. 35).

O detalhamento etário oferecido pelo Atlas também ajuda a visualizar como as crianças mais novas são as mais vulneráveis. Em 2022, das mais de 31 mil vítimas de negligência, 19.573 estavam na faixa etária de 0 a 4 anos, ou seja, cerca de 62% das vítimas eram crianças na primeira infância. Isso reforça a importância de políticas públicas voltadas à proteção de crianças pequenas, que dependem integralmente dos adultos para sua sobrevivência e desenvolvimento. A negligência nessa faixa etária pode incluir desde abandono e omissão de cuidados básicos até situações mais graves como a não oferta de alimentação, higiene e acesso à saúde (IPEA, 2024, p. 35).

Por outro lado, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram números bem menores: 10.227 casos em 2022 e 12.422 em 2023, considerando a faixa etária de 0 a 17 anos. A discrepância entre os dois documentos sugere diferenças importantes nas fontes de dados e nos critérios de classificação da violência. Enquanto o Atlas se baseia nas notificações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), ligado ao Ministério da Saúde, o Anuário utiliza dados das secretarias de segurança pública dos estados, refletindo registros policiais e boletins de ocorrência. Essa diferença metodológica impacta diretamente nos resultados e demonstra como a negligência pode ser subnotificada, especialmente nos sistemas policiais, onde esse tipo de violência muitas vezes não é registrado com a mesma prioridade de outras formas mais visíveis, como agressões físicas ou abusos sexuais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 189; 2023, p. 197).

Além do número total de casos de negligência, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 e 2023 permite observar a distribuição etária das vítimas, revelando que a negligência atinge principalmente crianças pequenas. Em 2022, das 10.227 notificações registradas, 2.880 foram em crianças de 0 a 4 anos, 3.567 entre 5 e 9 anos, 2.391 entre 10 e 13 anos e 1.253 entre adolescentes de 14 a 17 anos. Já em 2023, os números cresceram em todas as faixas etárias, com destaque para a primeira infância, que apresentou 3.524 notificações, seguido pelas faixas de 5 a 9 anos (4.462), de 10 a 13 anos (3.078) e de 14 a 17 anos (1.358). Esses dados reforçam a vulnerabilidade das crianças mais novas, que dependem inteiramente de seus cuidadores para garantir sua segurança e bem-estar. Também apontam para a importância de políticas públicas voltadas à prevenção da negligência desde os primeiros anos de vida, com investimentos em educação parental, fortalecimento da rede de apoio familiar e maior presença dos serviços de proteção social nos territórios mais vulneráveis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 173 - 178).

É importante destacar que a negligência é, muitas vezes, fruto de um ciclo de exclusão social. Famílias que vivem em condições precárias, com pouco ou nenhum acesso a serviços de saúde, educação, saneamento e renda, podem ser levadas à negligência por incapacidade de prover cuidados adequados, e não apenas por intenção deliberada. Por isso, ao mesmo tempo que o Estado deve responsabilizar

casos graves de negligência, também precisa atuar com políticas estruturantes que fortaleçam o cuidado familiar e ampliem o acesso a direitos sociais básicos.

Diante disso, é necessário reconhecer que os dados, embora valiosos, não expressam toda a complexidade da negligência como forma de violência. Muitos casos seguem invisíveis, seja por falta de denúncia, medo de represálias ou ausência de uma rede de proteção eficiente. Assim, a leitura crítica dos dados exige não apenas a quantificação das violações, mas também a análise das condições sociais que as produzem e sustentam, além da escuta qualificada das famílias, das crianças e dos adolescentes afetados.

Segundo a Lei 8.069/1990 - ECA em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990, arts. 5º- 6º).

A referida lei trata ainda das obrigações do Estado brasileiro no tocante à oferta de políticas e programas para as vítimas de negligência:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e

opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Brasil, 1990, art. 87º).

Em importante estudo sobre a relação família e negligência Mata, Silveira e Deslandes (2017) afirmam que os achados na literatura sobre negligências centralizam as famílias como *locus* de cuidados ou ausência dos mesmos na infância. Diante do direcionamento da responsabilidade com os cuidados durante este período, muitas famílias são consideradas negligentes.

Em suma, parece que a família pobre – e não o “Poder Público” ou “a sociedade em geral” – é o alvo mais fácil de represálias. Cria-se então uma situação particular em que a noção de “criança cidadã” leva como complemento quase inevitável a de “pais negligentes (Nascimento; Costa, 2015, p. 167-188, *apud* Mata; Silveira; Deslandes, 2017, p. 2884).

As autoras afirmam ainda que nos textos acadêmicos analisados, por vezes, a atribuição de negligente à determinada família era constituída a partir de critérios marcados por uma referência de família tradicional burguesa. Outrossim, os argumentos sustentados (no estudo) buscam dar sentido às experiências e dramas que acontecem entre os familiares e suas crianças, sobretudo pertencentes às camadas populares, deslocadas da situação de pobreza para a de negligência (Mata; Silveira; Deslandes, 2017, p. 2885).

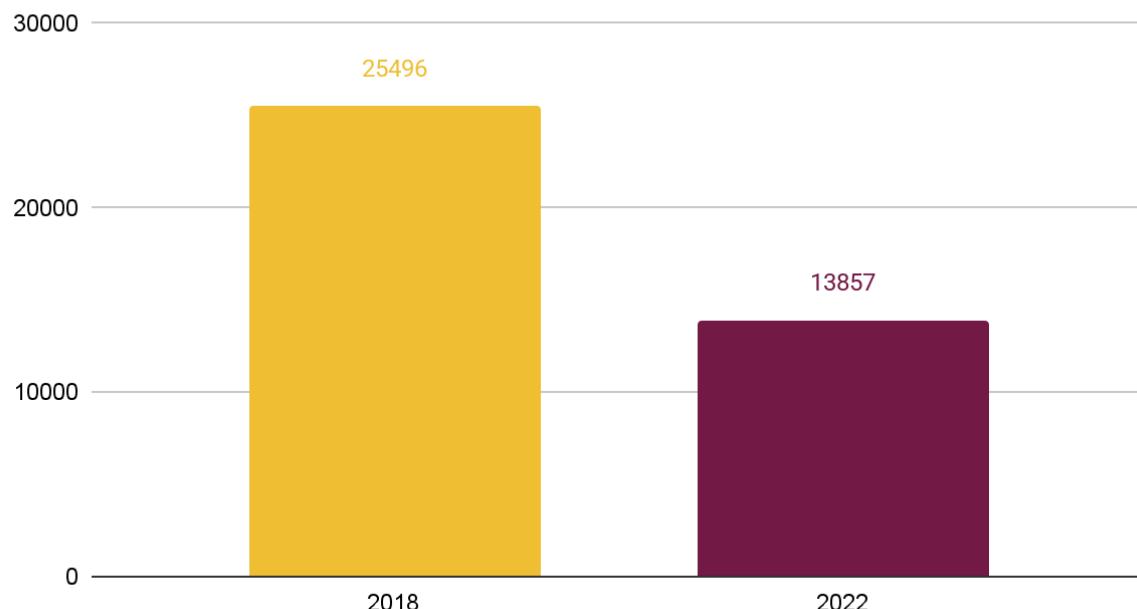
Os números refletem a conjuntura política brasileira de 2022 com a Pandemia da Covid-19 e as múltiplas tentativas do governo Bolsonaro de pôr fim ao sistema de proteção social no Brasil. A extinção do Bolsa Família, mesmo que após tenha sido criado o Auxílio Brasil, ocupação do INSS por militares sob nomeação do presidente da república, a criação e fixação do auxílio Brasil sob forte pressão do Congresso Nacional, a fixação do montante de R\$ 600,00 por decisão do Congresso Nacional e contra a vontade de Bolsonaro que pretendia fixar tal valor em apenas R\$ 200,00 por um período máximo de 3 meses, entre outras, medidas, são elementos que devem ser considerados como variáveis explicativas.

Outro fator que merece atenção para pesquisas é o que os sistemas de acolhimento de denúncias consideram negligência e aprofundar, junto às famílias consideradas negligentes, pesquisas que permitam de fato identificar a negligência e ao mesmo tempo separar das situações de privação do acesso a bens e serviços essenciais como trabalho e renda pelos responsáveis, acesso à saúde, acesso à educação pública de qualidade nas suas comunidades como creches, escolas em tempo integral, acesso à alimentação adequada e ao lazer, entre outras garantias fundamentais previstas no ECA, ou seja, adotar o modelo de família e os arranjos familiares e sociais e comunitários correspondentes.

*Número de crianças e adolescentes vítimas de Violência Física no Brasil*

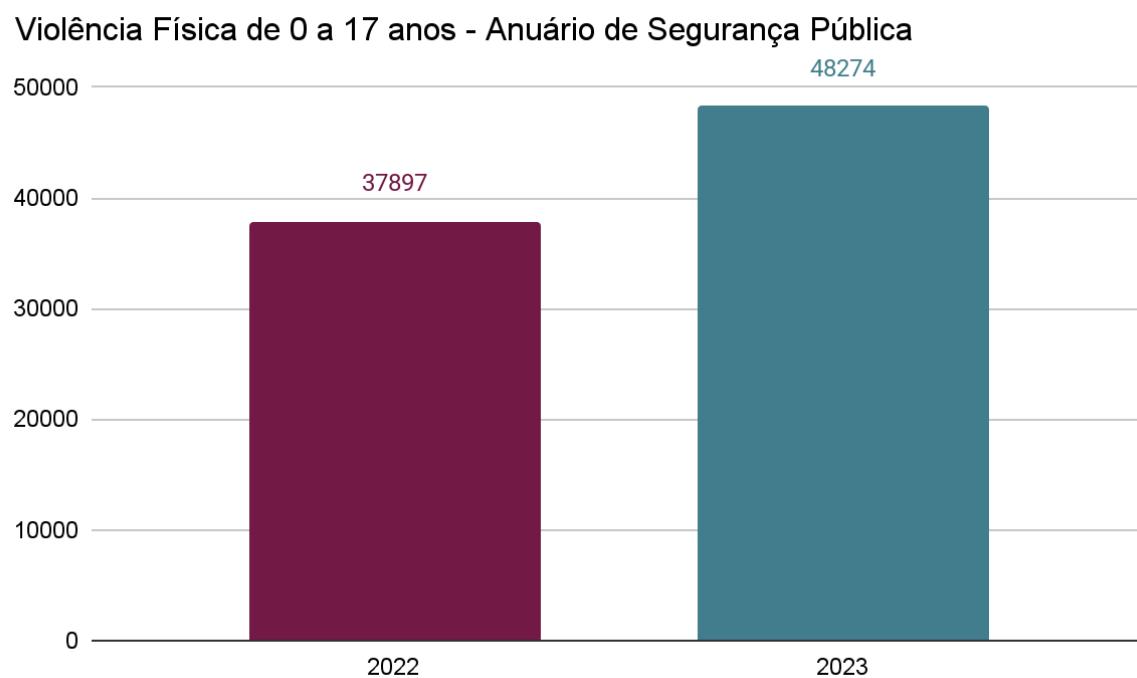
Gráfico 7 - Violência Física de 0 a 19 anos - Atlas

Violência Física de 0 a 19 anos - Atlas da Violência



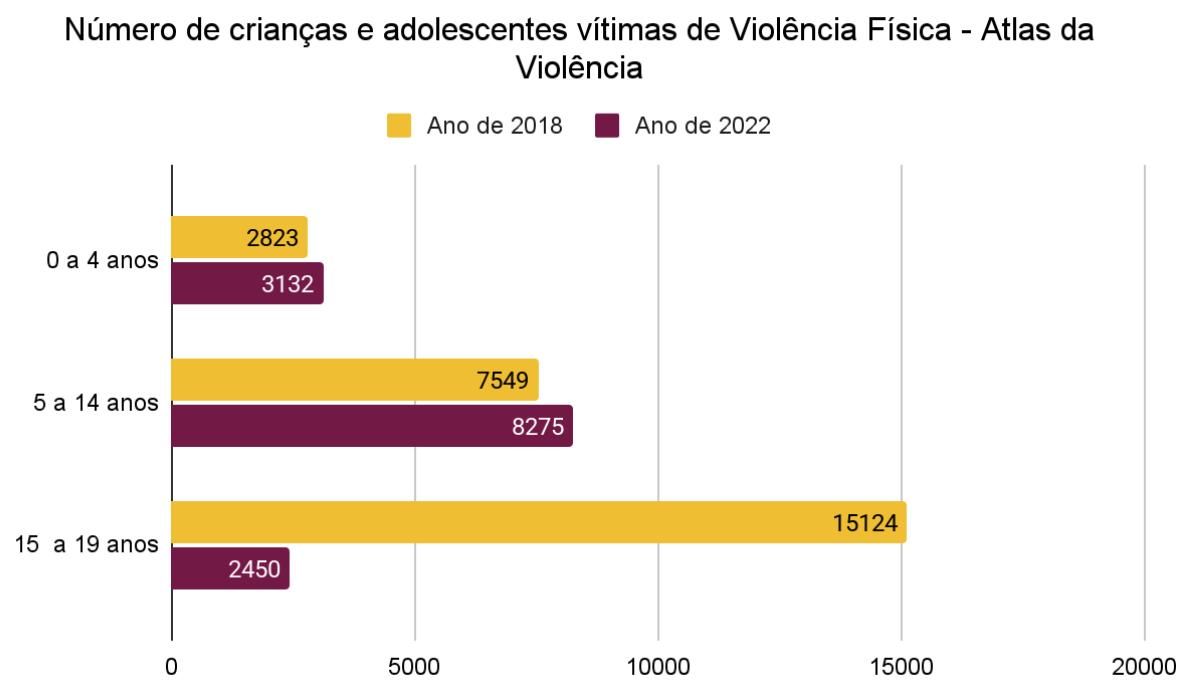
FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 8 - Violência Física de 0 a 17 anos - Anuário



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 189; 2024, p. 197).

Gráfico 9 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Física - Atlas



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

A análise dos dados de violência física contra crianças e adolescentes revela uma significativa divergência entre as informações fornecidas pelo Atlas da Violência e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, principalmente no que se refere ao volume de casos notificados. Segundo o Atlas da Violência, houve uma redução expressiva no número de casos entre 2018 e 2022: de 25.496 para 13.857 casos registrados para a faixa etária de 0 a 19 anos. Essa queda, embora aparente indicar uma melhora no cenário da violência física, deve ser interpretada com cautela, uma vez que pode estar relacionada a variações nos mecanismos de notificação ou subnotificação (IPEA, 2024, p. 35).

A distribuição por faixas etárias, disponibilizada pelo Atlas, mostra que crianças de 0 a 14 anos representam a maioria das vítimas. Em 2022, dos 13.857 casos, 3.132 foram registrados na faixa de 0 a 4 anos, 8.275 entre 0 a 14 anos e “apenas” 2.450 entre 15 e 19 anos. Esse dado reforça a vulnerabilidade das crianças mais novas à violência doméstica, muitas vezes perpetrada no ambiente familiar, onde o agressor é alguém próximo e a violência pode ocorrer de forma repetitiva e silenciosa (IPEA, 2024, p. 35).

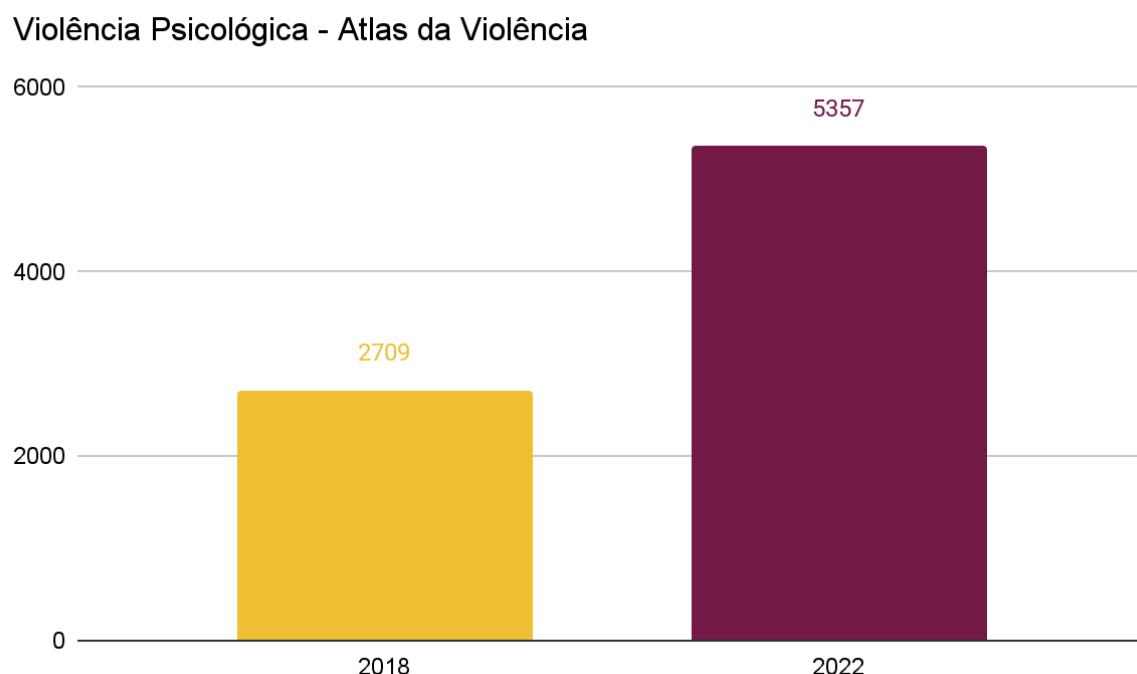
Em contrapartida, o Anuário de Segurança Pública aponta números significativamente mais altos: 37.897 casos em 2022 e 48.274 em 2023, para a faixa de 0 a 17 anos. A diferença expressiva em relação aos dados do Atlas evidencia não apenas uma possível subnotificação em uma das bases, mas também os desafios enfrentados na consolidação e padronização dos dados nacionais sobre violência. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresenta a distribuição das violências por faixa etária, porém os dados são divulgados em forma de taxa por 100 mil habitantes, e não em números absolutos. Essa limitação dificulta uma compreensão mais precisa da magnitude dos casos em cada faixa etária. O aumento entre 2022 e 2023 no Anuário pode sugerir um crescimento real dos casos ou, alternativamente, uma melhora nos sistemas de registro e denúncia, principalmente com o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. (Fórum de Segurança Pública, 2022, p. 189; 2023, p. 197).

Dessa forma, mais do que um confronto direto entre os números, a análise dos dois documentos reforça a necessidade de considerar as limitações e especificidades de cada fonte. A violência física, especialmente contra crianças pequenas, ainda representa um grave problema social, e a diferença nos dados

aponta para a urgência de aprimorar os mecanismos de coleta e sistematização, além de reforçar os canais de denúncia e proteção para esse público vulnerável.

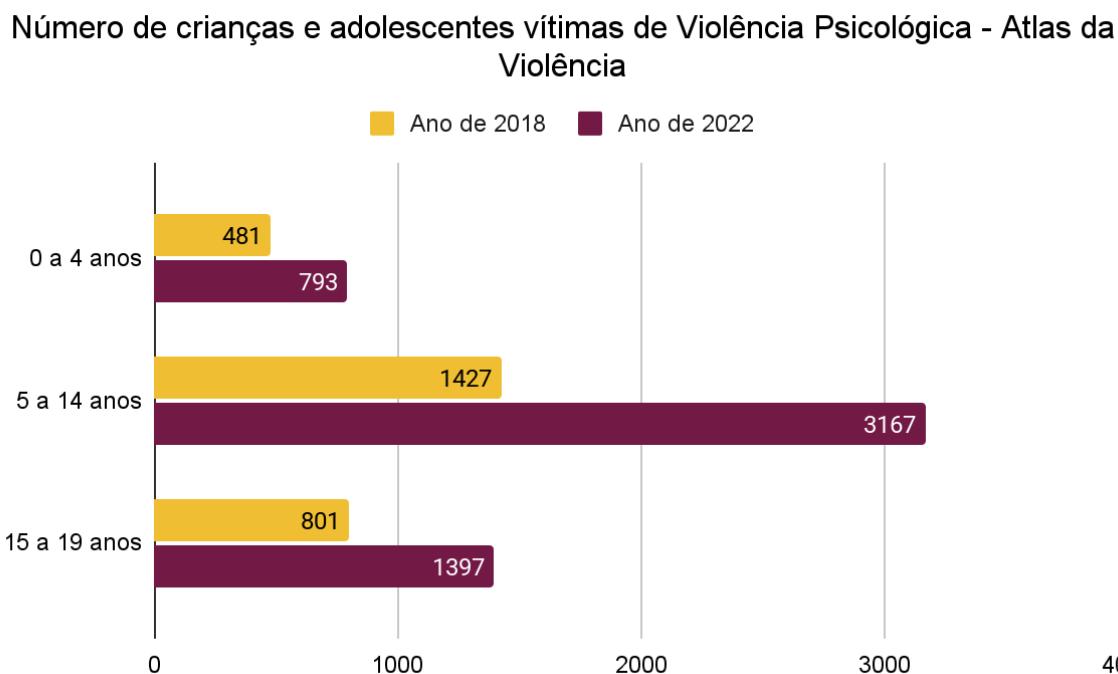
*Número de crianças e adolescentes vítimas de Violência Psicológica no Brasil*

Gráfico 10 - Violência Psicológica - Atlas da Violência



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 11 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Psic - Atlas



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

A violência psicológica, embora muitas vezes silenciosa e de difícil identificação, provoca efeitos profundos no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Segundo os dados do *Atlas da Violência*, entre os anos de 2018 e 2022, houve um aumento expressivo no número de registros desse tipo de violência na faixa etária de 0 a 19 anos, passando de 2.709 para 5.535 ocorrências (IPEA, 2024, p. 35).

Esse crescimento merece atenção, especialmente considerando que o período analisado inclui os anos da pandemia da COVID-19 (2020–2022), quando os serviços de proteção, como escolas, unidades de saúde, centros de assistência social e conselhos tutelares, tiveram seu funcionamento prejudicado. Tais instituições são fundamentais para a identificação e a denúncia de violências contra crianças e adolescentes. Apesar das restrições, os dados sugerem que, mesmo com o possível aumento da subnotificação nesse período, houve uma elevação nos registros, o que pode indicar tanto o agravamento das situações de violência quanto a ampliação da capacidade de notificação em alguns contextos (IPEA, 2024, p. 34).

Ao analisar os dados por faixa etária, observa-se uma mudança significativa no perfil das vítimas. Em 2018, foram registrados 481 casos entre crianças de 0 a 4

anos, 1.427 na faixa etária de 5 a 14 anos, e 801 entre adolescentes de 15 a 19 anos. Já em 2022, os números cresceram em todas as faixas etárias, com destaque para crianças de 5 a 14 anos, com 3.167 casos, seguidas por adolescentes de 15 a 19 anos, com 1.397 registros, e crianças de 0 a 4 anos, com 793 casos. Essa elevação pode estar relacionada à maior vulnerabilidade no ambiente doméstico, ao estresse e à sobrecarga emocional dos cuidadores durante a pandemia, além de um possível aumento da sensibilidade institucional e social em relação ao tema, o que pode ter favorecido mais notificações mesmo em um cenário adverso (IPEA, 2024, p. 35).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública não traz dados específicos sobre violência psicológica, o que limita a análise comparativa e reforça a necessidade de aprimoramento na coleta e divulgação dessas informações. A ausência de dados consolidados dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e o monitoramento contínuo da violência psicológica na infância e adolescência, uma forma de violação de direitos que, mesmo invisibilizada, pode deixar marcas duradouras na vida das vítimas.

A definição de violência psicológica presente na lei 13.431 é por demais ampla e precisa para ser digna de atenção pelos órgãos de registro e notificação e pela segurança pública. Lei 13.431 Artigo 4º:

## II - violência psicológica:

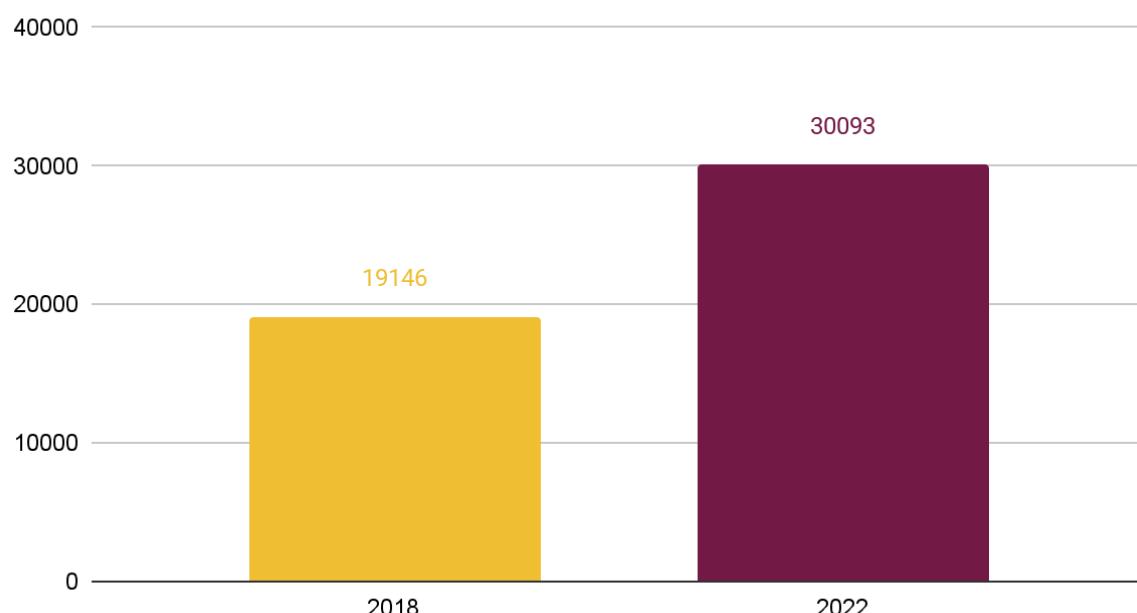
- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (Brasil, 2017, art. 4º).

Mais uma vez evidencia-se a necessidade de se aprimorar os mecanismos de coleta de dados para análises que de fato deem conta da complexidade do fenômeno da violência psicológica contra crianças e adolescentes. O debate em curso no Brasil, sobre a revogação da Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Lei de Alienação Parental também sinaliza para a complexidade do fenômeno, em maio de 2024 o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, o ato normativo que institui o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se Discuta Alienação Parental. O documento é resultado do grupo de trabalho instituído, por meio da Portaria 359/2022, pela ministra aposentada Rosa Weber, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ (STJ, 2024, s.p.). No entanto, ainda carece de clareza sobre quem serão os profissionais capacitados a exercerem os procedimentos lá recomendados, e sobretudo, falta ainda o posicionamento das entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes sobre tal protocolo.

#### *Número de crianças e adolescentes vítimas de Violência Sexual no Brasil*

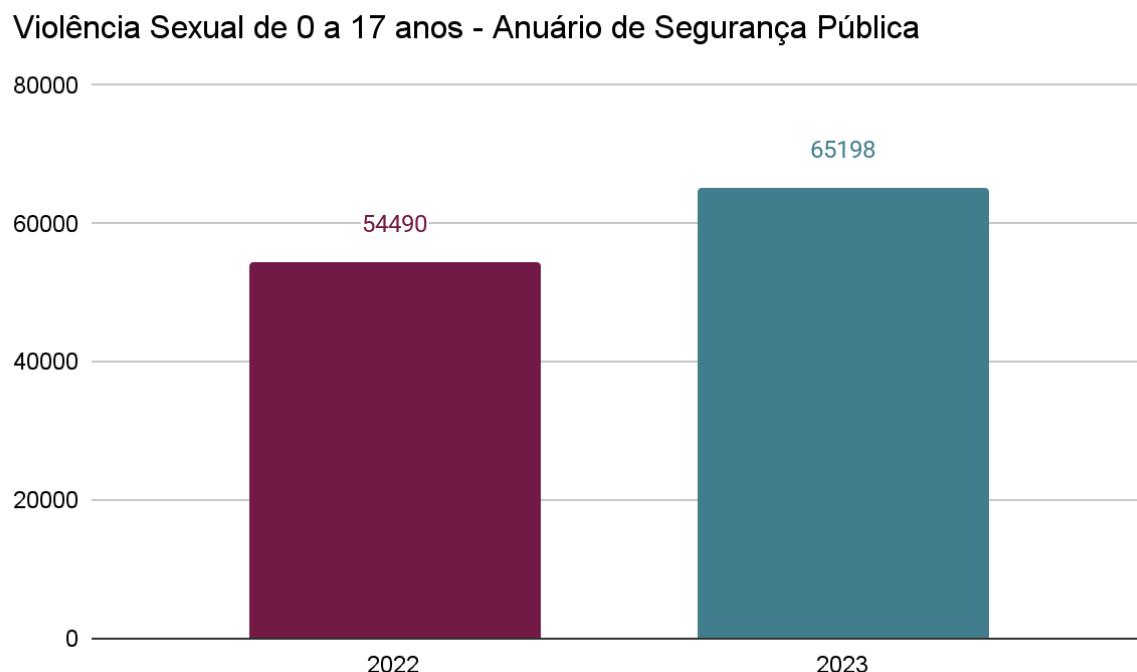
Gráfico 12 - Violência Sexual de 0 a 19 anos - Atlas da Violência

Violência Sexual de 0 a 19 anos - Atlas da Violência



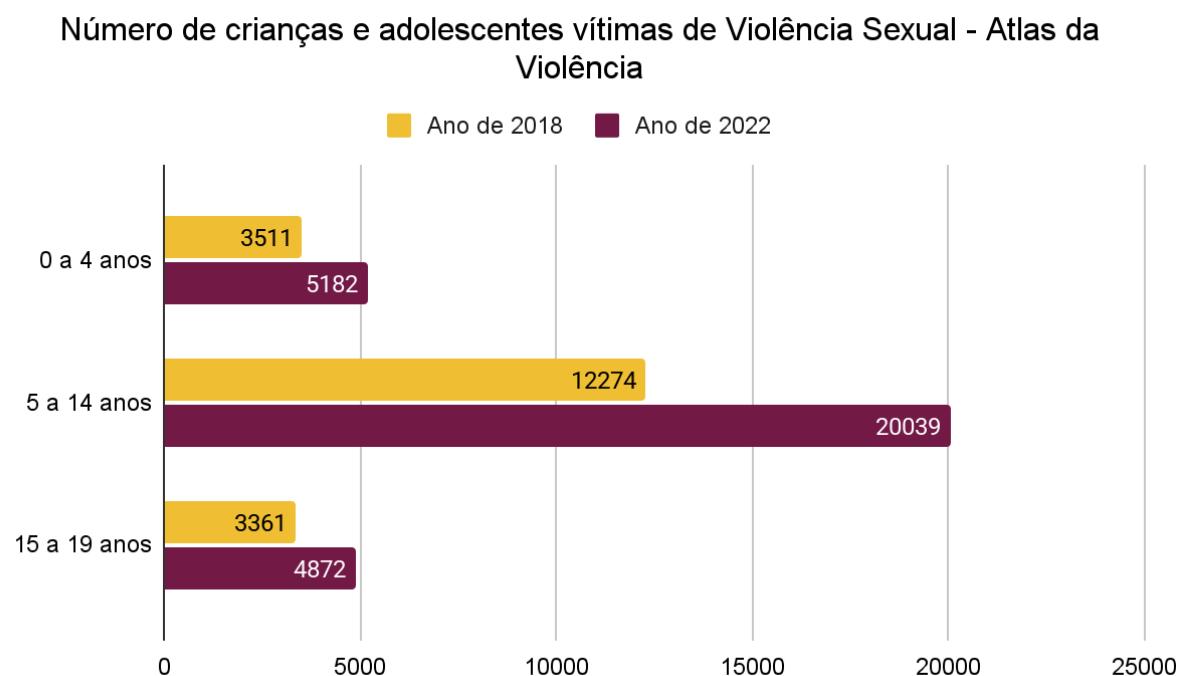
FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 13 - Violência Sexual de 0 a 17 anos - Anuário de Segurança Pública



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 189; 2024, p. 197).

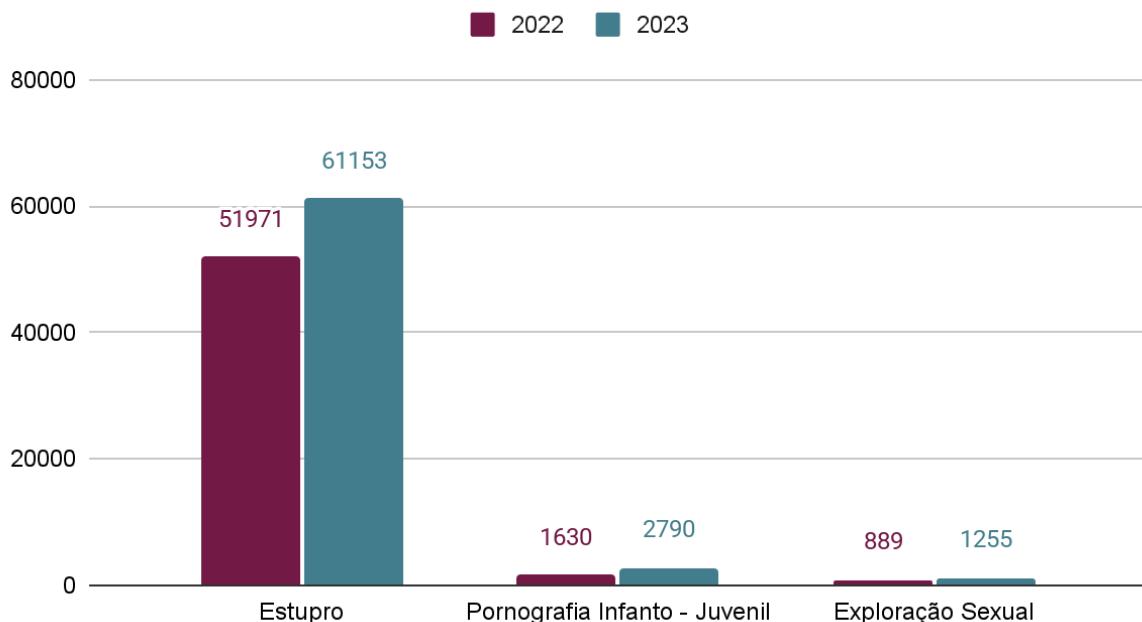
Gráfico 14 - Número de Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Sexual - Atlas



FONTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2024, p.35).

Gráfico 15 - Crimes Sexuais - Anuário de Segurança Pública

**Crimes Sexuais - Anuário de Segurança Pública**



FONTE: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 189; 2024, p. 197).

A violência sexual é uma das formas mais graves de violação dos direitos de crianças e adolescentes, caracterizada por causar danos físicos, emocionais e sociais profundos. A análise dos dados do Atlas da Violência revela um aumento expressivo no número de casos registrados entre os anos de 2018 e 2022, passando de 19.146 para 30.093 vítimas na faixa etária de 0 a 19 anos. Essa elevação representa um crescimento de aproximadamente 57%, o que exige atenção das políticas públicas e dos órgãos de proteção (IPEA, 2024, p. 35).

Os dados por faixa etária apresentados no Atlas apontam que essa forma de violência atinge majoritariamente crianças mais novas. Em 2018, foram registradas 3.511 ocorrências entre 0 a 4 anos, 12.274 entre 5 a 14 anos, e 3.361 entre 15 a 19 anos. Já em 2022, os números aumentaram para 5.182 entre 0 a 4 anos, 20.039 de 5 a 14 anos e 4.872 entre 15 a 19 anos. Esses dados indicam que a maior incidência de violência sexual ocorre durante a infância, muitas vezes dentro do ambiente doméstico ou praticada por pessoas próximas, o que contribui para a subnotificação e a dificuldade de denúncia, especialmente entre os mais novos (IPEA, 2024, p. 35). Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta números ainda mais

elevados para os anos de 2022 com 54.490 casos e 2023 com 65.198 casos na faixa etária de 0 a 17 anos. (Fórum de Segurança Pública, 2022, p. 189; 2023, p. 197).

Os dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, conforme apresentados nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2023 e 2024, revelam um cenário alarmante e crescente. Em 2023, foram registrados 51.971 casos de estupro, 1.630 de pornografia infantojuvenil e 889 de exploração sexual. Já em 2024, esses números subiram para 61.153 casos de estupro, 2.790 de pornografia e 1.255 de exploração sexual. O aumento expressivo em todas as categorias evidencia não apenas a gravidade da violência sexual, mas também a sua expansão em diferentes formas, atingindo vítimas em contextos variados. O crescimento de mais de 9 mil casos de estupro em um ano, por exemplo, exige uma análise urgente sobre os fatores que contribuem para esse avanço, como a vulnerabilidade social, a impunidade, a fragilidade nas redes de proteção e a baixa taxa de denúncia desses crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 189; 2024, p. 197).

É importante destacar que parte desse aumento pode estar relacionada ao maior encorajamento para denúncias, ao aperfeiçoamento dos canais de notificação e à ampliação da visibilidade pública do tema. No entanto, o contexto da pandemia entre 2020 e 2022 impôs sérias restrições ao funcionamento dos serviços de proteção e acolhimento. As medidas de isolamento social contribuíram para que muitas vítimas permanecessem em convívio forçado com os agressores, dificultando ainda mais a denúncia, especialmente nos casos em que a escola, um dos principais canais de identificação, deixou de exercer esse papel.

A análise dos dados extraídos do Atlas da Violência e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidencia um cenário alarmante e persistente de violações de direitos contra crianças e adolescentes no Brasil. Embora os dois documentos possuam metodologias distintas e apresentem recortes etários diferentes, ambos apontam para a gravidade da situação, demonstrando a necessidade urgente de atuação mais efetiva por parte do Estado e da sociedade.

Considerando os dados expostos, no que se refere aos homicídios, os números de 2022 revelam uma queda em relação a 2018, segundo o Atlas da Violência. No entanto, os dados do Anuário indicam que o número de crianças e adolescentes mortos ainda é expressivo, especialmente entre adolescentes de 12 a

17 anos. Essa divergência reforça a importância de se considerar diferentes fontes para a compreensão da realidade.

Quanto às violências não letais (negligência, violência física, psicológica e sexual), os dados mostram variações significativas entre os anos analisados. A negligência e a violência sexual, por exemplo, apresentaram aumento no período, especialmente segundo o Anuário, o que pode estar relacionado tanto ao agravamento das condições de vulnerabilidade durante a pandemia quanto à ampliação dos canais de denúncia. Já a violência física e psicológica, segundo o Atlas, registraram queda, mas isso pode refletir subnotificação ou mudanças no registro de ocorrências, especialmente no período de isolamento social.

É importante ressaltar que, durante a pandemia de COVID-19 (2020–2022), houve um enfraquecimento da rede de proteção, como escolas, unidades de saúde e centros de assistência social, o que contribuiu para a invisibilidade de muitos casos de violência e para a permanência das vítimas em ambientes inseguros.

Dessa forma, embora os dados apresentem avanços e retrocessos ao longo dos anos, o que se evidencia é a continuidade da violência estrutural e institucional que afeta crianças e adolescentes no Brasil. O enfrentamento dessas violências exige ações intersetoriais, investimentos em políticas públicas, fortalecimento da rede de proteção e valorização dos profissionais que atuam na linha de frente, como o assistente social, cuja atuação será discutida no próximo item.

Diante da persistência da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, iniciativas de conscientização como a campanha Maio Laranja têm se mostrado fundamentais para o enfrentamento desse problema. A campanha, realizada anualmente durante o mês de maio, busca mobilizar a sociedade para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil. Instituída a partir da Lei nº 9.970/2000, a mobilização ganha força especialmente no dia 18 de maio, data nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Com o lema “Faça bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes”, o Maio Laranja promove ações educativas em escolas, instituições e comunidades, além de incentivar denúncias e o fortalecimento da rede de proteção. Ao trazer visibilidade a esse tipo de violência, a campanha contribui para romper o silêncio que frequentemente cerca os casos de abuso e para fomentar políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência (Faça Bonito, 2025, s.p).

## **O Serviço Social e a intervenção em Rede na Proteção de Crianças e Adolescentes**

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi instituído pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com o objetivo de articular e integrar as políticas públicas destinadas à promoção, defesa e controle dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma rede intersetorial que envolve órgãos do sistema de justiça, políticas públicas, organizações da sociedade civil e conselhos de direitos, buscando assegurar a proteção integral de meninos e meninas em todo o território nacional (CONANDA, 2006, s.p.).

O SGDCA está estruturado em três eixos principais: promoção dos direitos, defesa dos direitos e controle da efetivação dos direitos. A promoção dos direitos envolve ações preventivas e educativas, realizadas por instituições como escolas, unidades de saúde e centros de assistência social, com foco na garantia de acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e comunitária. A defesa dos direitos se refere à atuação frente a situações de ameaça ou violação de direitos, através de órgãos como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações especializadas. Já o controle da efetivação é exercido pelos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, que têm a responsabilidade de formular, fiscalizar e acompanhar políticas públicas, garantindo que os princípios do ECA sejam colocados em prática (CONANDA, 2006, s.p.).

Conforme já demonstrado neste trabalho, um dos maiores avanços na garantia de direitos foi a criação de mecanismos específicos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a promulgação da Lei nº 13.431/2017. Essa legislação estabeleceu um sistema de garantia de direitos específico para vítimas e testemunhas de violência, com diretrizes para um atendimento humanizado, seguro e intersetorial. A lei introduz conceitos fundamentais como a escuta especializada que é realizada por profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação, e o depoimento especial, realizado em ambiente protegido, no âmbito do sistema de justiça, com o intuito de evitar a revitimização da criança e do adolescente (Brasil, lei nº 13.431/2017).

A implementação dessa política demanda uma estrutura que promova a articulação entre as redes de proteção, o sistema de justiça e os serviços de atendimento. No Distrito Federal, por exemplo, foi criado o Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, um equipamento público que materializa a aplicação da Lei nº 13.431/2017. O objetivo é proporcionar um atendimento acolhedor e articulado, evitando que a criança ou adolescente precise relatar a situação de violência múltiplas vezes, o que pode causar traumas adicionais (SEJUS, 2025).

Assim, tanto o SGDCA quanto o sistema específico de atendimento a vítimas e testemunhas de violência refletem o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Ambos exigem a atuação conjunta, permanente e qualificada das redes públicas e da sociedade civil, para que os direitos sejam efetivamente garantidos, em especial nos contextos mais vulneráveis (Brasil, 1988; CONANDA, 2006).

A violência contra crianças e adolescentes é um problema estrutural que compromete seu desenvolvimento social e psicológico, exigindo respostas eficazes tanto do Estado quanto da sociedade. O enfrentamento dessa realidade requer a articulação de diferentes setores, formando redes de proteção que assegurem a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Assistente Social desempenha um papel essencial ao promover o acesso a serviços essenciais, articular políticas públicas e garantir a proteção integral das vítimas. A Lei nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão, estabelece como competências desse profissional a elaboração e implementação de políticas sociais, a orientação de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e a assessoria a órgãos públicos e movimentos sociais (Brasil, lei nº 8.662/1993).

Além disso, conforme o Conselho Federal de Serviço Social (2009), às atribuições e competências dos assistentes sociais são norteadas por princípios éticos e normativos presentes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão. Essas diretrizes são fundamentais para assegurar que sua prática respeite os direitos dos indivíduos e as normas da profissão (CFESS, 2009, p. 17).

A atuação em rede, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um princípio fundamental para garantir a proteção infanto-juvenil. O artigo 70 do ECA diz que “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação

dos direitos da criança e do adolescente" (Brasil, 1990, art. 70). O artigo 86 do ECA reforça essa diretriz ao prever que a política de atendimento deve ser organizada de forma articulada, integrando assistência social, saúde, educação, segurança pública e justiça (Brasil, 1990, art. 86). Essa integração possibilita uma resposta mais ágil e eficiente aos casos de violência, garantindo que crianças e adolescentes em situação de risco sejam identificados e encaminhados para os serviços apropriados. Dessa forma, a atuação do Assistente Social torna-se indispensável para viabilizar essa articulação, promovendo um atendimento integral e humanizado.

Diante desse cenário, fica evidente que a atuação do Assistente Social na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia de um atendimento integral e humanizado. Com base em uma abordagem intersetorial e orientada por marcos legais, o Serviço Social desempenha um papel essencial na articulação de políticas públicas e no fortalecimento das redes de proteção. Seja no âmbito da assistência social, saúde, educação ou sistema de justiça, o Assistente Social contribui para a prevenção, identificação e enfrentamento das múltiplas formas de violência, promovendo a inclusão e o acesso a serviços essenciais.

Por outro lado, a Nota Técnica do CFESS (2018) sobre Depoimento Especial que porta sobre Competência para realização da oitiva/inquirição de crianças e/ou adolescentes no âmbito dos atendimentos decorrentes das violências previstas na Lei 13.431, especialmente no que tange ao aos artigos 7º e 8º da referida Lei que tratam da Escuta especializada e do Depoimento especial o CFESS afirma:

[...] Desse modo, como a finalidade do trabalho do/a assistente social não está relacionada a provar se determinado fato corresponde a uma tipificação penal, a oitiva ou depoimento não corresponde a um instrumento de trabalho dessa profissão. A finalidade do trabalho é identificar elementos ou indicativos expressos pela realidade social, que demonstrem a necessidade de intervenção para interromper ou evitar violações de direitos e de violência, a partir da produção de dados e de análise que permitam a compreensão da realidade social e do contexto no qual os sujeitos estão inseridos, reconhecendo as dimensões necessárias à aplicação de medidas de proteção. Assim, ao tomar como premissa as competências e atribuições profissionais e o que se constitui matéria em Serviço Social, é possível compreender que os processos de trabalho de assistentes sociais não

demandam a realização de depoimento, oitiva ou inquirição de crianças e adolescentes e que tais procedimentos não compõem o leque de instrumentais utilizados pela profissão (CFESS, 2018, p. 10).

O CFESS vai mais longe em sua análise e trata ainda da contratação de peritos prevista na Lei Nº 13.509, de 2017 no âmbito da justiça da infância e da juventude. Segundo o CFESS, além da precariedade do vínculo e da descaracterização da previsão de rede de políticas com pessoal técnico qualificado.

A contratação por perícia descaracteriza o que está disposto no Art. 151, no que se refere às possibilidades de intervenção na realidade, mediante orientações e da articulação com a rede de proteção à criança e ao/à adolescente, reduzindo o escopo de atuação no âmbito da proteção a esse público. Assim, é extremamente grave que se queira retirar assistentes sociais de suas funções, para que realizem oitiva/depoimento ou inquirição de crianças e adolescentes no âmbito da justiça criminal, atividade para a qual não possuem qualificação, ignorando suas atribuições e competências e negando o trabalho que deveria ser considerado prioritário, que é a proteção de crianças e adolescentes e o atendimento de suas necessidades. Tal inversão de prioridades, certamente, terá impactos sobre diversas dimensões da vida social da criança e/ou adolescente, que já foi vítima de violência, e teria que ter, reconhecidamente, sua proteção como elemento basilar do Estado (CFESS, 2018, p. 30-31).

Dessa forma, o CFESS alerta para o risco de instrumentalização do Serviço Social em práticas que fogem à sua competência e que podem agravar a situação de vulnerabilidade dos sujeitos atendidos. Ao invés de reforçar a proteção, tais práticas podem expor crianças e adolescentes a novas formas de violência institucional. A crítica à contratação precária de peritos também denuncia a fragilização das políticas públicas e a ausência de uma estrutura adequada e comprometida com os princípios da proteção integral.

Tem-se sem dúvida um campo de trabalho desafiador e ao mesmo tempo promissor como possibilidade de intervenção do serviço social especialmente no sentido de tornar claras para o judiciário as omissões do Estado no trato das

expressões da questão social assim como na compreensão da própria questão social como determinante das múltiplas violências a que estão cotidianamente expostos crianças, adolescentes e jovens no Brasil. Ou seja, viver no Brasil é muito perigoso para crianças, adolescentes e jovens e tais perigos estão diretamente relacionados às formas de pertencimento social.

## **Considerações Finais**

O presente trabalho buscou compreender a evolução das políticas de atenção à infância e adolescência no Brasil, aprofundar os conceitos e modalidades de violência que afetam esse público e, finalmente, analisar os dados de violência letal e não letal entre o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A partir dessa trajetória, é possível extrair os seguintes pontos centrais.

Em primeiro lugar, constatou-se que a proteção às crianças e adolescentes no Brasil percorreu um caminho marcado por avanços legislativos e retrocessos práticos. Do caráter assistencialista colonial e imperial, passando pelas instituições repressivas do período republicano e ditatorial, até chegar à doutrina da proteção integral a partir de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observa-se uma crescente, ainda que imperfeita, valorização dos direitos infantojuvenis. No entanto, essa trajetória revela também a persistente distância entre o marco legal e sua efetivação na realidade, principalmente nas regiões mais vulneráveis do país.

Em segundo lugar, o aprofundamento teórico evidenciou a complexidade da violência contra crianças e adolescentes, que se manifesta não apenas em suas formas físicas, psicológicas e sexuais, mas também de modo estrutural, cultural e institucional. Essas múltiplas dimensões demonstram que a questão social infantojuvenil não pode ser enfrentada exclusivamente por meio de medidas punitivas ou assistencialistas isoladas, mas requer uma práxis profissional crítica e articulada com políticas públicas intersetoriais. A interface com as políticas públicas torna-se evidente quando se observa que muitas violências decorrem, justamente,

da ausência, precariedade ou desarticulação dessas políticas, como no caso da negligência institucional, da violência estrutural ligada à pobreza e da violência cultural que naturaliza práticas abusivas no seio familiar e comunitário.

Em terceiro lugar, a análise entre o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou tanto convergências, tendência de queda nos homicídios entre 2018 e 2022, quanto discrepâncias metodológicas significativas como os diferentes recortes etários e fontes de dados. A triangulação dessas informações reforça a urgência de aperfeiçoar os sistemas de notificação e integrar os dados de forma padronizada, a fim de subsidiar políticas públicas mais eficazes e orientadas por evidências.

Por fim, diante dos achados, este trabalho reafirma o papel central do assistente social como agente de mediação e mobilização social. Cabe à profissão atuar de forma crítica frente às lacunas das políticas públicas e à naturalização das violências, propondo alternativas baseadas nos princípios da equidade, justiça social e proteção integral. Recomenda-se, entre outras ações, a ampliação dos mecanismos de participação popular, como o orçamentos participativos, conselhos tutelares fortalecidos, a integração dos serviços de saúde, educação e segurança, e o investimento em estratégias de formação continuada para profissionais que lidam diretamente com a população infantojuvenil.

Em síntese, apesar dos marcos jurídicos avançados, a persistência e a multiplicidade das violências contra crianças e adolescentes evidenciam que muito ainda precisa ser feito. Somente por meio de um projeto ético-político crítico, que une teoria e prática e promova a transformação das estruturas sociais, será possível efetivar plenamente o direito à proteção integral das novas gerações.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. Desnutrição no Brasil é maior entre meninos negros, aponta pesquisa. *Agência Brasil*, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/desnutricao-no-brasil-e-maior-entre-meninos-negros-aponta-pesquisa>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Tradução Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sqd.pdf/view>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 17.943, de 18 de setembro de 1927. Aprova o regulamento do Serviço Social no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 set. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 10 de maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jun. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8662.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em:

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre a prevenção e o tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de assistente social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2006. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_113\\_2006.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolu%C3%A7%C3%A3o_113_2006.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

CAIRES, Clara Soares de. O tráfico de crianças e adolescentes no Brasil. *Sciencult*, v. 1, p. 305-312, 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432/3405>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARMO, Marlúcia Ferreira do. A nova face do menorismo: o extermínio da condição de sujeito de direitos dos adolescentes e jovens em medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. 2015. 199 f. Tese (Doutorado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. Parâmetros para atuação de assistentes sociais na saúde: versão preliminar. Brasília, DF: CFESS, 2009. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros\\_para\\_Atuacao\\_de\\_Assistentes\\_Sociais](https://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_Atuacao_de_Assistentes_Sociais)

[s\\_na\\_Saude\\_-versao\\_preliminar.pdf](#). Acesso em: 19 fev. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Menino que morreu por desnutrição teve falência de múltiplos órgãos. *Correio Braziliense*, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2024/07/6902232-menino-que-morreu-por-desnutricao-teve-falencia-de-multiplos-orgaos.html>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FAÇA BONITO. Campanha Faça Bonito – *Proteja nossas crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://www.facabonito.org>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 maio. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 21 maio. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. Agência de Notícias IBGE, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 18 fev. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2020. [S.I.]: [s.n.], 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/92>. Acesso em: 19 fev. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da violência 2024. [S.I.]: [s.n.], 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/92>. Acesso em: 19 fev. 2025.

KRUG, E. G. et al. (eds.). *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

KUYUMJIAN, Márcia de Melo Martins. Violência, poder e ordem social: violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes. *Violência e Exploração Sexual*, n. 2, pág. 9-36, 1998.

LEOUVE. Caso Bernardo: pai e madrasta são condenados por tortura. *Leia, Ouça e Veja*, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://leouve.com.br/geral/caso-bernardo-pai-e-madrasta-sao-condenados-por-tortura-abandono-material-e-submissao-a-constrangimento/>>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo, Hucitec, 1998.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; Deslandes, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9):2881-2888, 2017.

MENDES, Inês Sofia Cera. Pornografia infantil: novos problemas face ao paradigma da pornografia virtual? 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/31639>. Acesso em: 18 fev. 2025

METRÓPOLES. Cuidador é preso por suspeita de estuprar crianças há mais de 10 anos. *Metrópoles*, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/cuidador-e-preso-por-suspeita-de-estuprar-criancas-ha-mais-de-10-anos>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, v. 1, n. 2, p. 91-102, maio 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQgmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/#>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). O que é negligência? Disponível em <https://www.mpsc.mp.br/combate-a-negligencia-contra-criancas-e-adolescentes/o-que-e-negligencia> Consulta em maio de 2025.

MÖLLER, Daniela; DINIZ, Tânia Maria Ramos Godói. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), 2018. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho infantil. *Organização Internacional do Trabalho*, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-infantil>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. A medida socioeducativa de liberdade assistida : fundamentos e contexto atual. 2011. 145 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/8643>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. O magistrado paternal: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). 2014. 231 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde)-Casa de Oswaldo Cruz Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Acesso em: [http://antigo.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS\\_ESPECIAIS/MEMORIA/acervo\\_bibliografico/teses/Mello\\_Matto\\_o\\_juiz\\_paternal.pdf](http://antigo.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS_ESPECIAIS/MEMORIA/acervo_bibliografico/teses/Mello_Matto_o_juiz_paternal.pdf). Acesso em: 21 fev. 2025.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO G1. Rio Grande do Sul. Caso Bernardo: saiba qual é a situação atual dos quatro condenados pela morte do menino. Março 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/caso-bernardo-saiba-qual-e-a-situacao-atual-dos-quatro-condenados-pela-morte-do-menino.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SANTOS, Giovana Rodrigues dos; PONTE, Aline Sarturi; SILVA, Tânia Fernandes. Abuso sexual infantil: impacto no comportamento da criança e perspectivas para a

Terapia Ocupacional. *Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social*, v. 2, p. 820-831, 2021.

SANTOS, L. D. F. dos; QUIXADÁ, L. M. Violência Psicológica Intrafamiliar: Considerações Psicanalíticas sobre Crianças que Vivenciam esse Trauma. *Revista Subjetividades*, [S. I.], v. 22, n. 3, 2023. DOI: 10.5020/23590777.rs.v22i3.e11971. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/11971>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SCHERER, Edson Arthur et al . Violência psicológica vivenciada por estudantes do ensino médio. *Psicol. Am. Lat.*, México , n. 29, p. 160-173, dez. 2017 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2017000300011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2017000300011&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 25 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. Carta de serviços para crianças e adolescentes. Brasília, DF: SEJUS, 2024. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/carta-servicos-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 21 maio 2025.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Algumas considerações sobre a circulação de crianças no Brasil e sua distribuição por regiões R. bras. Est. Pop., Campinas, v. 20, n. 2, p. 229-239, jul./dez. 2003.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Manual de Orientação Departamento de Adolescência. Saúde de crianças e adolescentes na era digital. nº 1, out. 2016. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/19166f-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc>. Acesso em: 11 fev. 2025.

UNICEF BRASIL. Guia sobre prevenções e respostas às violências contra crianças, adolescentes e jovens. Brasília: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30371/file/guia\\_prevencao\\_violencias\\_1MiQ.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30371/file/guia_prevencao_violencias_1MiQ.pdf). Acesso em: 16 nov. 2024.